



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

ELIANE DOS SANTOS FERNANDES

**A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL: ENTRAVES PARA A
GARANTIA DA PROTEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

RIO DE JANEIRO

2021

ELIANE DOS SANTOS FERNANDES

**A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL: ENTRAVES PARA A
GARANTIA DA PROTEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientador (a): Prof^a. Dra. Alejandra Pastorini

RIO DE JANEIRO

2021

ELIANE DOS SANTOS FERNANDES

**A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL: ENTRAVES PARA A
GARANTIA DA PROTEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Alejandra Pastorini(Orientadora)
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof^a. Dra. Ana Izabel Moura de Carvalho
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof^a. Dra. Fátima Valéria Ferreira de Souza
Universidade Federal do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

2021

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial a Dona Conchita e Seu Simon por ter cedido um lugar para morar, pois sem eles este sonho não teria sido concluído, minha eterna gratidão.

Ao meu noivo Júnior que sempre esteve ao meu lado nas horas mais difíceis.

Ao meu anjo da guarda, meu avô.

À toda equipe da Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro pela troca de saberes.

À orientadora, Prof^a. Alejandra Pastorini, pela paciência e compreensão ao longo desta jornada. À Prof^a. Ana Isabel pelo incentivo, sempre acreditando em mim, e à Prof^a. Fátima Valéria pelo aprendizado ao longo do curso.

“Não haverá borboletas se a vida não passar
por longas e silenciosas metamorfoses”.

(RUBEM ALVES)

RESUMO

FERNANDES, ELIANE DOS SANTOS. **A Judicialização do direito à Assistência Social: entraves para a garantia da proteção social das pessoas com deficiência.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Junho, 2021.

O presente trabalho discute sobre a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro e os entraves para o acesso à proteção social pelas pessoas com deficiência. Assim, no sentido de desenvolver nosso estudo, foram analisados: a política de assistência social no Brasil, o direito da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada e o processo de judicialização do BPC. Também, abordamos o papel e importância do Plantão Social do Serviço Social junto ao acesso ao BPC. A pesquisa se dá por meio de uma análise bibliográfica e documental baseada nas legislações que normatizam a política de assistência social no Brasil. O BPC é um benefício de transferência de renda, normatizado pela Política de Assistência Social e assegurado na Constituição Federal de 1988, que busca proteger ao idoso e as pessoas com deficiência através da afirmação e positivação dos direitos e garantias dos cidadãos. No entanto, os processos para efetivação dos benefícios podem apresentar obstáculos para a população que busca proteção do Estado, devido à falta de informação e conhecimento dos procedimentos, grande lentidão na análise e concessão dos pleitos, e até mesmo indeferimentos injustificados por motivos variados. Dessa forma, a judicialização desses pedidos tem sido uma via de grande relevância para a população, visto que, a demora, a negação ou mesmo a suspensão indevida desse benefício aplicável implica na perda do sustento de seus beneficiários, colocando em xeque sua independência e sua sobrevivência. O papel da Defensoria Pública da União do

Estado do Rio de Janeiro, juntamente com Plantão Social do Serviço Social, onde foi realizado o estágio obrigatório (no período de março de 2018 a março de 2021), têm sido cruciais no acolhimento desses pedidos, na orientação da população e na materialização desses direitos a partir de sua judicialização. Dessa forma, o presente estudo visa compreender esse processo de judicialização dos pedidos do BPC que foram negados e os que se encontram em aberto.

Palavras-chave: Proteção Social; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro (DPU); Pessoa com Deficiência; Serviço Social.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Atendimentos da Defensoria Pública da União entre 2018 e 2020 ----- 50

Tabela 2 – Atendimentos da Defensoria Pública da União entre março e agosto 2020

----- 52

LISTA DE SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada
CRAS – Centro de Referência da Assistência Social
CAPS – Caixa de Aposentarias e Pensões
CNSS – Conselho Nacional de Serviço Social
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
DPU – Defensoria Pública da União
DPF – Defensor Público Federal
FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social
IAPS – Instituto de Aposentadoria e pensões
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LBA – Legião Brasileira de Assistência
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social
MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social
ONU – Organização das Nações Unidas
PAJ – Processo de Assistência Jurídica
PNAS – Política Nacional de Assistência Social
SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

Introdução -----	10
1 A questão Social e proteção social: uma análise necessária -----	13
1.1 As primeiras políticas sociais no Brasil -----	13
1.2 O desenvolvimento da proteção social no Brasil-----	17
1.3 A política de assistência social e a ampliação da proteção social -----	25
2 O Serviço Social na Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro: Concessão do Benefício de Prestação Continuada -----	29
2.1 Do direito ao Benefício de Prestação Continuada: estatuto da Pessoa com Deficiência-----	31
2.2 Benefício de Prestação Continuada na seara do sócio jurídico -----	35
2.3 O exercício profissional na DPU-RJ no caso de indeferimento do requerimento do BPC -----	40
2.4 A prática do Serviço Social na esfera da DPU-RJ na concessão do benefício de Prestação Continuada: requisitos e caminhos para acessar o BPC -----	43
Considerações Finais -----	54
Referências Bibliográficas -----	57
ANEXOS -----	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho que faz parte das exigências curriculares para a obtenção do diploma de assistente social, busca analisar os fatores e motivos que justificam a negação dos direitos constitucionalmente garantidos à pessoa com deficiência, que precisa acionar a Defensoria Pública da União (DPU) como forma de ter acesso à proteção social. Em especial, tomaremos como referência os usuários com deficiência que pleiteiam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja solicitação não foi aceita num primeiro momento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Com esse desígnio começaremos pela reconstrução do percurso da história das práticas assistenciais no Brasil, perpassando pela criação das instituições, entidades e as ações que deram forma concreta antes do reconhecimento da política de assistência social.

Assim, buscaremos sistematizar os diversos contornos que a assistência assume, em um primeiro momento, amparada na ajuda, na benemerência, na filantropia e no favor, dirigidos aos pobres e doentes; e a partir da virada dos anos 1980 para os anos 90, quando a assistência social passa a ser reconhecida legalmente como uma política de seguridade social.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 garantiu um conjunto de direitos sociais para toda população, e no âmbito da assistência social aprova-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para atender a população idosa com 65 anos ou mais e a pessoa com deficiência cuja renda familiar per capita não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O presente trabalho foca na população com deficiência que teve esse benefício assistencial negado e que precisou recorrer à Defensoria Pública da União (DPU) para reverter essa situação.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a assistência social é definida como uma política para quem dela necessitar, contudo uma parte dos destinatários desta política social encontra muitas dificuldades para garantir seu direito. Só quando essa população obtém informação dos profissionais, acerca da existência de instituições públicas e instâncias jurídicas que contribuem com a garantia dos direitos sociais, é que passam a contestar juridicamente o resultado da negação do benefício e, em muitos casos, o pleito passa a ser atendido.

Nos últimos anos, presenciamos um aumento da judicialização do pedido de BPC e do indeferimento administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O público-alvo deste benefício tem de forma reiterada seu direito negado, sob alegação de não atender os critérios exigidos pela autarquia, contudo os dados ministrados pelos usuários demonstram que a maioria pleiteia o benefício em busca de sobrevivência que atenda às suas necessidades básicas.

Diante dessa realidade, constatada ao longo do período em que foi realizado o estágio na DPU entre os anos 2018 e 2021, surgiu a seguinte questão a ser pesquisada: quais são os fatores e os motivos que justificam a negação dos direitos constitucionalmente garantidos às pessoas com deficiência que precisam acionar a Defensoria Pública da União, como forma de ter acesso à proteção social? Em especial, tomaremos como referência os usuários com deficiência que pleiteiam o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Para a concessão e efetivação da política pública de assistência social por via administrativa, existe uma maior restrição aos parâmetros detalhados na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), essa realidade difere em alguns aspectos da realidade social, em relação a condição de vulnerabilidade social, socioeconômico e doença do indivíduo. Dessa forma, o INSS que administra o BPC segue as normas legais, ao negar o benefício assistencial para aqueles que pleiteiam perante a autarquia e que não estejam dentro dos critérios de deficiência.

À vista disso, a Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro presta assistência Jurídica de acordo com o art. 5º, LXXIV, CF 88. Nesse sentido, o requerente de BPC, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica, logo será assistido pela instituição que recorre até a última instância para garantir o direito dessa população, assim contribuindo para afiançar os direitos sociais.

Tal questão, tem chamado atenção para o fenômeno da judicialização do BPC da pessoa com deficiência, problemática que se tornou o principal motivo da pesquisa e investigação aqui apresentada.

O interesse pelo tema surgiu no período em que fiz estágio, por um ano, no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)¹ localizado em Japeri, e posteriormente na Defensoria Pública da União. Neste último estágio entendi as nuances do processo de solicitação do Benefício de Prestação Continuada, desde

¹ É um campo de estágio vinculado ao projeto de extensão “Assistência Social e Serviço Social: Parcerias no Aprimoramento do SUAS, participei como bolsista.

sua fase inicial ao seu término no sistema sociojurídico, assim como todos os procedimentos e normas que permitem o andamento do processo no INSS. Essa experiência permitiu perceber que o trabalho do assistente social, dentro da instituição, é fundamental para que a população possa acessar a esta transferência de renda prevista na Constituição Federal.

Para desenvolver esta monografia, realizei uma pesquisa bibliográfica apoiada em diversas obras de diferentes autores, assim como desenvolvi uma pesquisa documental focada nas legislações que normatizam a assistência social no Brasil. Dessa forma, busquei atingir o objetivo desse trabalho que consiste em analisar as principais justificativas para o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que foram alegadas, contudo revertidas quando a população recorre a DPU em busca de auxílio jurídico.

Segundo a normatização temos duas categorias de usuários destinatários ao BPC: a pessoa com deficiência e os idosos com 65 anos ou mais de idade, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, segundo propõe a Lei nº 8.742/1993. Este trabalho abordará a primeira categoria, pois é o nosso maior público dentro do Plantão Social do Serviço Social da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Os processos de indeferimento abrangem principalmente três critérios que são: o não cumprimento de exigências administrativas, o não enquadramento no critério deficiência, bem como o não enquadramento do critério de renda.

A estrutura deste estudo apresenta três seções. A primeira seção aborda a questão da trajetória das ações assistenciais no Brasil, que apontam para as primeiras medidas de proteção social no país, buscando apresentar um resgate histórico do processo da assistência no contexto brasileiro.

A segunda seção aborda as mudanças produzidas pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, com ênfase nas características das ações na área da assistência social. A terceira parte volta-se para as particularidades do Benefício de Prestação Continuada, em especial o processo de judicialização do acesso deste benefício assistencial. Também abordaremos a prática profissional do assistente social na Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro. O trabalho é encerrado com umas breves considerações finais.

CAPÍTULO 1

A QUESTÃO SOCIAL E PROTEÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

O capítulo a seguir irá discorrer sobre a trajetória sócio-histórica da política Assistência Social no Brasil. O surgimento das políticas sociais ocorreu no cenário do capitalismo monopolista, as quais foram “viabilizadas” a partir de interesses da classe dominante, como uma medida de “apaziguar” as revoltas dos proletários acerca da superexploração no interior das indústrias. Nesse sentido, políticas sociais tornaram-se por um lado uma conquista dos trabalhadores, levando em conta os direitos trabalhistas, a menor jornada de trabalho, mas também uma repressão por parte dos capitalistas para atender aos seus interesses na superprodução que visava a contínua acumulação capitalista.

Dessa forma, a política de Assistência Social que inicialmente foi visualizada como sinônimo de caridade, filantropia, tornou-se uma política pública, atendendo aos trabalhadores por meio de direitos sociais, os quais foram conquistados por meio de lutas políticas. Ainda que, houvesse interesses por parte da classe burguesa de atenuar determinadas expressões da questão social, as quais não impedissem o desenvolvimento do sistema capitalista. Faz-se necessário entender que a política de Assistência Social, por mais que até hoje seja erroneamente confundida por medidas de benesses, trata-se de uma política pública regulamentada pela constituição federal.

1.1 As primeiras políticas sociais no Brasil

Pensar as primeiras políticas públicas na área social no Brasil nos remete à era Vargas, momento em que foi sendo criado um conjunto de leis que buscavam controlar a massa de trabalhadores, mas ao mesmo tempo contribuía para garantir o mínimo de bem-estar social para uma parte dos trabalhadores. Foi nas primeiras décadas do século XX que o Estado brasileiro reconhece a necessidade de atender as manifestações da questão social que se expressavam como crescente pobreza, fato que passa a ser um complicador para o governo vigente. Com isso, a política ideológica entra em cena para fisgar o que Mestriner chama de “protagonistas significativos da sociedade” (MESTRINER, 2001, p.79).

Nesse contexto as políticas sociais passam a proteger os trabalhadores de forma fragmentada, ou seja, estava muito longe de ser universal e protegem principalmente os trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho. Estas políticas sociais buscam responder às manifestações da questão social que são resultado do movimento contraditório entre o capital e o trabalho. Como explicita Iamamoto,

A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia [...] (2013, p.84).

De acordo com a autora, a questão social expressa-se nas distintas formas de precarização da vida na sociedade, em especial, no modo de produção capitalista, isto é, pobreza, pauperismo, desigualdade, exclusão social. Mas, é importante destacar que há uma inquietação da burguesia em virtude do conflito entre capital e trabalho que, conseqüentemente, possa comprometer a manutenção da produção capitalista.

No entanto, para amenizar esse impasse o Estado entra em cena para intervir junto à classe dominante, buscando atender alguns dos problemas sociais como forma de aquietar a classe trabalhadora. As lutas dos trabalhadores que reivindicavam melhores condições de trabalho contribuíram para que as leis de proteção social e legislação trabalhista fossem aprovadas colaborando para melhorar a suas condições de vida, mas também essa “melhoria” serve como instrumento de controle, por parte do Estado (IAMAMOTO, 2013).

Dentro dessa contextualização histórica, acrescenta-se ainda que devido ao agravamento da questão social, a burguesia começa a se inquietar, porque aumentam os conflitos entre capital e trabalho que passam a comprometer a manutenção da produção capitalista e perpetuação da ordem vigente, dessa forma, se coloca a necessidade de uma maior intervenção do Estado para atenuar as tensões. Assim, aprovam-se – como produto das lutas sociais – leis, normas, políticas sociais e direitos sociais.

Nesse contexto vemos aumentar o protagonismo do Estado que defende os interesses da burguesia ao mesmo tempo em que intervém junto à classe trabalhadora no intuito de acalmar as tensões.

O Estado, num primeiro momento se abstém de intervenção perante a questão social, agindo com violência, com repressões policiais diante das reivindicações do proletariado, no momento em que os setores dominantes negam o atendimento das manifestações da questão social (fome, desemprego, péssimas condições de moradia, falta de acesso à educação), estas passam a ser concebidas como responsabilidades dos indivíduos (IAMAMOTO, 2013).

Mais tarde, quando as necessidades da acumulação capitalista mudam e as classes dominantes vêem seus interesses ameaçados, o Estado começa a intervir com a regulamentação jurídica, através de leis sociais, especificamente, orientadas para os trabalhadores inseridos no mercado de trabalho que passam a ser alvo principal das políticas sociais que têm como principal objetivo, controlar a força de trabalho, para que a classe trabalhadora não resista à exploração e esteja preparada para se inserir no mercado de trabalho.

A partir desse momento a política social do Estado burguês, no capitalismo monopolista, passa a configurar sua intervenção de forma contínua, sistemática e de forma estratégica sobre as sequelas da questão social. Como indica Netto (2011, p. 30), “Através da política social, o Estado burguês no capitalismo monopolista procura administrar as expressões da ‘questão social’ de forma a atender às demandas da ordem monopólica”. Evidenciando-se assim o crescimento da questão social dentro da sociedade, da atuação da burguesia e do Estado empenhando-se em acalmar a classe trabalhadora.

As ações assistenciais orientadas pela ideia da ajuda cumprem a função de garantir a segurança mínima e as provisões aos desassistidos pelo poder público. Estas ações devem ser entendidas como condicionadas e condicionantes desse sistema econômico capitalista, que, por um lado, só existe em virtude das desigualdades sociais e, por outro, só se sustenta apoiado na exploração do trabalho pelos detentores dos modos de produção (OLIVEIRA; ALVES, 2016).

Contudo, é importante deixar claro que existe uma diferença entre a assistência social pensada como política pública e as ações assistenciais que eram desenvolvidas, na época, guiadas pela ideia da ajuda aos necessitados. Como foi mencionado acima, a origem das políticas públicas no Brasil nos remete à era Vargas, momento em que foi sendo criado um conjunto de leis que buscavam atender algumas das necessidades dos trabalhadores formais.

Nesse mesmo contexto que começam a ser desenvolvidas um conjunto de ações sob a responsabilidade conjunta do Estado e das entidades privadas com forte ligação com as práticas assistencialistas e filantrópicas. Na Era Vargas são promulgadas um conjunto de leis que visam reconhecer direitos e garantias sociais e trabalhistas para uma parte da sociedade. Em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, foi fundada a Legião Brasileira de Assistência – (LBA), originalmente destinando-se ao amparo dos soldados brasileiros e de seus familiares, operando através de doações e de trabalho voluntário em todo o país, destacando o protagonismo feminino. A sua presidência foi reservada para a Primeira Dama Darcy Vargas (IAMAMOTO; CARVALHO, 2013). Vale lembrar que a LBA operou no país por 53 anos, tendo atravessado diferentes períodos como os da ditadura e da redemocratização do país, sendo somente extinta no governo Fernando Henrique Cardoso, em 1995, quando foi substituída pelo Programa Federal Comunidade Solidária (BARBOSA, 2017).

É importante ressaltar que a LBA tinha caráter essencialmente moralizador e assistencialista, estando mais relacionada à filantropia e caridade do que propriamente à materialização de direitos sociais. Nesta instituição, desde a sua origem, imperou a figura do feminino generoso e solidário em contraste com o endurecimento e recrudescimento da figura masculina, especialmente em tempos de guerra (MARTINS, 2015).

Dentro desse contexto, Barbosa (2017) elucida, a respeito do papel da mulher que:

Para as mulheres, estava reservado o espaço da assistência aos necessitados como modelo de dever moral e patriótico, tendo como exemplo Darcy Vargas. Para elas, o trabalho na LBA seria a demonstração de feminilidade e bondade e, ainda, de disponibilidade para trabalhar onde fosse possível e necessário. Esse era um dos objetivos da LBA. Desta forma, estabelecer padrões comportamentais tanto para atender ao apelo de Darcy Vargas para servir à nação, quanto para atuar no voluntariado, era o que se esperava das mulheres naquele momento (BARBOSA, 2017, p.76).

Para Mott (2001) o assistencialismo na Era Vargas, em correspondência e identificação com o modelo assistencialista do mesmo período na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, foi protagonizado por donas de casa que se voltavam para o bem-estar dos desvalidos, ganhando prestígio na sociedade por seu papel benevolente, simbolizava a figura acolhedora e gentil da mãe, fortalecendo a cultura paternalista do período, que relegava aos socialmente desfavorecidos não os

direitos que lhe cabiam como cidadãos, mas o papel de filhos, dependentes, silenciados e confortados com aquilo que as famílias mais abastadas se dispunham a oferecer.

1.2 O desenvolvimento da proteção social no Brasil

Historicamente o reconhecimento dos direitos sociais sofre resistência por parte da classe dominante no Brasil. Ao longo dos diferentes governos essa resistência se reforça para poder atender os interesses da classe burguesa, assim como controlar a classe de trabalhadores e manter a ordem. As lutas da classe trabalhadora são constantes para acabar com a exploração e para adquirir melhores condições de trabalho e garantias mínimas de sobrevivência que serão viabilizadas pelas políticas sociais que atendem diversos grupos sociais, mas de forma gradual, fragmentada e controlada (FALEIROS, 2009).

A evolução dessas políticas públicas encontra um ponto de partida com a promulgação da Lei Eloy Chaves que dá os primeiros passos na estruturação da previdência social. Em 1923, com a sua aprovação se estrutura a primeira caixa de aposentadoria e pensão, dando início às ações de previdência social organizadas pelo Estado no Brasil. Num primeiro momento esta estratégia de proteção incluía poucos trabalhadores, de algumas categorias específicas. Primeiramente os ferroviários (1923), logo após vieram os funcionários federais (1931), os trabalhadores marítimos (1933), bancários e comerciários (1934), os industriários (1936), os trabalhadores de transportes e portuários (1938) (FALEIROS, 2009, p.125).

Faleiros entende estas estruturas como amparo social aos trabalhadores, o autor afirma que “Os seguros sociais são destinados à classe operária, são um corredor dentro do qual ela deve entrar nos casos de perda da capacidade de trabalho, da capacidade de ganhar (invalidez, velhice e outros)” (2009, p.125). Desta forma, percebe-se que é um sistema de proteção social que busca a reprodução da classe trabalhadora no processo da produção e reprodução social do capitalismo (IDEM.)

Contextualizando o seguro social brasileiro, mudanças importantes aconteceram nos anos 1930 quando os CAPs foram substituídos pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs. Após na década 1960 novas mudanças no

sistema previdenciário acontecem com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPs, como a posterior inclusão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e como não esquecer o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL e o Banco Nacional de Habitação – BNH (NETTO, 2014, p. 95).

Estas foram alterações significativas para classe de trabalhadores que representam reconhecimento e ampliação de direitos que foram conquistados com muitas resistências e lutas. Entretanto, os trabalhadores informais, ou seja, os sem vínculos formais de emprego naquela época contavam com escassas políticas e ações de proteção social públicas, dessa forma, para esse grupo lhe restavam, principalmente, as ajudas sociais sob a responsabilidade do setor privado (MESTRINER, 2001).

Parece existir consenso entre autores que discutem as políticas sociais no Brasil (como por exemplo: SPOSATI, 2003; MESTRINER, 2001; BEHRING; BOSCHETTI, 2011) que foi a partir dos anos 1930 que o Estado reconhece a questão social como uma problemática política e não mais como um caso de polícia. Sendo assim, lamamoto (2013) elucida que a década de 1930 foi o marco legal de uma mudança no papel do Estado brasileiro; nesse período surgem as primeiras medidas de proteção social no Brasil que convivem com diversas entidades filantrópicas que advém do século XVIII, na sua maioria ligadas à igreja católica que desenvolvia atividades de cunho caritativo, prestava serviço a alguns setores da sociedade civil para dar assistência aos inválidos, enfermos, amparo à velhice e outros sujeitos entendidos como mais fragilizados

Vale ressaltar, que a assistência não era uma das principais preocupações do governo, por isso, as ações assistenciais eram promovidas na sua maioria pela igreja (filantropia e caridade). A filantropia segundo Mestriner:

Relaciona-se ao amor do homem pelo ser humano, ao amor pela humanidade. No sentido mais restrito, constitui-se no sentimento, na preocupação do favorecido com o outro que nada tem, portanto, no gesto voluntarista, sem intenção de lucro, de apropriação de qualquer bem (2001, p.14).

Mestriner (2001) salienta que as ações assistenciais, neste momento, tinham um caráter predominante pontual destinado a um público específico da sociedade (considerados como fragilizados), isto é, aqueles que devido a sua “incapacidade

para trabalhar” encontravam-se excluídos do acesso aos bens e serviços, e assim, empobrecidos ou em situação de miseráveis.

A mesma autora aponta que, as entidades privadas gozavam de isenção da conta patronal e eram beneficiadas com as subvenções do Estado, desde que desenvolvessem atividades vinculadas ao social. Essa era a principal forma que o Estado compensava a essas instituições que atendiam à população pobre através do mecanismo de repasse de recursos gerido pela Caixa de Subvenções (MESTRINER, 2001)².

A primeira instituição reguladora da assistência no Brasil foi o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), cujo primeiro presidente foi Ataulpho Nápoles de Paiva, nomeado pelo então ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, no governo de Vargas. Nesse período, intelectuais de alto escalão e empresários ocuparam os cargos na burocracia do Estado (MESTRINER, 2001).

Segundo a autora citada acima, o CNSS, criado em 1933, é um regulador estatal da filantropia que será utilizada no trato à pobreza. Ele foi a primeira regulamentação na área da assistência no Brasil. Suas ações ao longo das décadas seguintes continuaram sendo de auxílios e subvenções. Sua centralidade estava em obras assistenciais públicas e privadas.

Nesse meio tempo, o então ministro da Educação e Saúde - Capanema investiu na assistência em sua vertente filantrópica. Ele também promoveu ações reformistas, principalmente na área da educação de base, isto é, na educação primária. Assim como diversos conselheiros da área social foram chamados a integrar a pasta para dar um maior destaque às ações sociais (MESTRINER, 2001, p 57).

Esse era um momento de formalizar as ações sociais perante o Estado e a burguesia, facilitado pelo investimento de recursos financeiros públicos através das chamadas subvenções (ou seja, transferências de recursos do Estado destinadas ao setor privado para desenvolver ações assistenciais). Contudo, é importante mencionar as características dos setores sociais que compõe este segmento à época, principalmente a “elite”: homens (e senhoras) bons, como no hábito colonial e

²Segundo Mestriner (2001, p.58) “a subvenção social é o auxílio financeiro às entidades sociais, que sai da esfera pessoal do governante e passa à esfera oficial. Constitui-se numa ajuda de caráter supletivo, que no início só podia ser aplicada em despesas de manutenção dos serviços e posteriormente como auxílio extraordinário, passando a subsidiar atividades de natureza especial ou temporária, como reforma ou aquisição de equipamentos”.

do império” (MESTRINER, 2001, p.58). Sob as mesmas orientações, o conselho de Serviço Social emerge nesse momento. A autora nos lembra que a profissão Serviço Social surge no Brasil nessa mesma década e que a utilização da denominação “Serviço Social” não pode ser pensada como uma coincidência. Com relação ao Conselho, ressalta a autora:

O CNSS vai avaliar os pedidos de subvenções ordinárias e extraordinárias, encaminhando-os ao Ministério da Educação e Saúde para aprovação e remessa ao presidente da República para designação da quantia subsidiada. Constitui-se de fato, num conselho de auxílios e subvenções, cumprindo, na época, o papel do Estado de subsidiar a ação das instituições privadas. Não se refere a assistência social tratada como política social, mas da função social de amparo, em contraponto ao desamparo disseminado que as populações, principalmente urbanas, traziam explícitas pela conformação da “questão social”. O amparo, nesse início, aparece travestido de serviço social, enquanto manifestação da sociedade civil, sendo apenas posteriormente assumido pelo Estado (MESTRINER, 2001, p. 62:63).

Nos seus estudos, a mesma autora demonstra que o governo não tem como preocupação central a proteção social do conjunto dos trabalhadores, e menos ainda, daqueles sem vínculos formais de emprego que não eram cobertos por grande parte das políticas públicas. As migrações campo/cidade e as ações do Estado focalizadas e eletivas agravaram os problemas sociais (aumento do desemprego, precarização do trabalho, pobreza) no contexto de industrialização que exigia mão de obra qualificada para trabalhar em diversos setores: têxtil, alimentos, construção civil, indústria pesada.

A princípio, o objetivo do governo vigente não era estruturar políticas sociais na perspectiva do direito para aqueles que se encontravam fora do mercado de trabalho, ou seja, para aqueles trabalhadores sem vínculos formais de emprego. Pelo contrário, nesse momento prevaleceu a ideia de desenvolver ações assistenciais com viés de benemerência, esta prática recorrente em um Estado que se isenta total da responsabilidade no tocante aos direitos sociais (MESTRINER, 2001). Sendo assim, sociedade civil com o apoio do Estado afirma esta prática de ajuda, para que ele controle a situação no que se refere às tensões sociais (IDEM). Contudo, trata-se de uma prática comum que adentra o governo brasileiro até os dias de hoje.

No contexto em que se instaura a crise de 1929 e expande-se a industrialização no Brasil, diversas ações de proteção começam a ser desenvolvidas no Brasil tal como mencionado anteriormente. Nesse contexto, intensificava-se o

fenômeno das migrações do campo para as cidades, pois grandes contingentes de população buscavam de melhores condições de vida, emprego, saúde e serviços em geral que só poderiam ser encontrados nas cidades. Esses processos migratórios que não foram acompanhados de políticas públicas de proteção geram consequências avassaladoras como a não satisfação de necessidades sociais, problemas habitacionais, aumento da pobreza, não garantia de direitos. Assim sendo, as melhorias na qualidade de vida que a população pleiteava não se concretizou, e as massas de trabalhadores, agora enfrentam também as dificuldades no acesso na lógica protetiva.

A atitude estatal diante dos conflitos sociais foi historicamente de emitir medidas de proteção, sempre parciais e voltadas aos grupos de maior força de pressão, cooptando assim reivindicações que teriam de ser solucionadas pela legislação trabalhista, omitindo-se com relação ao desemprego, à insuficiência de renda etc. Dessa forma, os demais trabalhadores permaneceram, ao sabor do acolhimento da sociedade civil (MESTRINER, 2001, p. 49).

Em face da inexistência da proteção social para os trabalhadores sem vínculos formais de emprego, a essa população lhe restam a caridade, a benesse e a filantropia, como únicas medidas para se manter.

Como indica Mestriner (2001) a partir dos anos 1940, com a nova Constituição bem como as mudanças nas regras trabalhistas – cuja regulação sai do Ministério do trabalho e passa para a justiça do trabalho – pela primeira vez na história dos governos brasileiros, o Estado expressa uma preocupação com a regulação direta do social e, conseqüentemente, formaliza essa responsabilidade com a institucionalização e formalização desse compromisso. Segundo a autora, neste momento, a questão social passa a ser atendida devido ao aprofundamento das desigualdades sociais e a ameaça à ordem burguesa. O fenômeno da pauperização provoca a precarização das relações de trabalho, e para aqueles incapacitados existe a ajuda, pois estes não têm como suprir suas necessidades básicas por meio do trabalho lhe resta apenas o amparo social ou benemerência (MESTRINER,2001).

Para os trabalhadores urbanos estruturam-se proteções trabalhistas, embora a população rural continuasse a ser excluída dessa proteção do Estado. No entanto, a migração da população rural só cresce e o problema do desemprego vem junto, assim como a demanda por proteção social. Isso requer mais atenção do governo vigente. Portanto, a reafirmação da proteção social como assistência à maternidade,

à infância e à adolescência, assistência aos desamparados e, também, proteção aos desempregados.

O segundo governo de Vargas (1951-1954) retoma o discurso focado nos problemas e nas dificuldades dos trabalhadores, principalmente aqueles com vínculos formais de emprego, que se vinculavam ao projeto desenvolvimentista que tinha como foco a industrialização do país, uma política de bem-estar e a justiça social (MESTRINER, 2001).

No seu retorno como chefe do poder executivo, assume uma postura mais populista com a classe trabalhadora e com o povo em geral. Para se legitimar no cargo e obter aprovação popular usa novamente o artifício da filantropia e a presença dos órgãos estatais para concessão de benefícios, logo configurando um Estado-Protetor.

Nesse contexto, se faz explícita a crise política que expressa os interesses diferenciados, por um lado, dos nacionalistas que defendiam o desenvolvimento do país com a intervenção do Estado na economia e, de outro, os liberais destacavam a necessidade de estimular o desenvolvimento utilizando o capital estrangeiro e a redução da intervenção do Estado na economia. As tensões sociais influenciadas pela crise política e o aumento do custo de vida, os trabalhadores que não tinham seus salários reajustados, viram limitado o seu poder de compra. Esse conjunto de problemas econômicos e sociais continuavam a preocupar a elite e o governo (MESTRINER, 2001, p.125).

Essa crise estende-se por um longo período. Na década de 1950, Juscelino Kubitschek entra nesse cenário com o programa de metas com o objetivo de promover o desenvolvimento e o processo de industrialização do país. Seu governo prioriza o investimento nos setores de energia, por exemplo, a criação da usina hidrelétrica e de transporte como a indústria automobilística e, também, da educação com formação especializada para trabalhadores que pudessem desempenhar atividades dentro das fábricas. Portanto, é uma maneira de qualificar esta categoria. Desse modo, a ideologia desenvolvimentista é a marca de seu governo e é a solução para os problemas sociais, inclusive melhores condições de vida para a população brasileira (MESTRINER, 2001, p.126).

Com a lei nº 3577/59 – os recursos da previdência social que se referem ao trabalhador com vínculos formais de emprego, que lhes garante a sua aposentadoria e cobertura de riscos de acidentes de trabalho, lhes são assegurados como direito.

Por outro lado, as instituições sociais lhes darão aos trabalhadores excluídos deste sistema e do mercado formal de trabalho “retornos minguaados” que serão viabilizados como benesse ou favor (MESTRINER, 2001, p.128).

A demanda por assistência para os mais pobres só cresce nesse período, mas a premissa do governo é que: é necessário o desenvolvimento econômico e o crescimento para posteriormente resolver os problemas sociais. O que não aconteceu nesse governo nem nos anteriores.

Será no governo de Jânio Quadros (1961) que se consolidam algumas mudanças na área social. A partir dos anos 1960, o Brasil adota medidas como: a reforma cambial, a reforma do ensino universitário e outros. Com relação as instituições sociais não foi adotada nenhuma medida, permaneceu de forma inalterada, mas se desenvolveram algumas ações para os setores dos trabalhadores mais empobrecidos na área urbana e rural. Com a pressão e o desgaste político, após curto período no governo o presidente renúncia e assume Goulart.

O governo de João Goulart (1961-1964) caracteriza-se pelo comprometimento com os interesses das maiorias trabalhadoras. Ele foi ministro do trabalho do governo de Vargas, e assume a presidência da República devido a renúncia do então presidente Jânio, a forma de governo é o parlamentarismo, isto é, há a restrição do poder do presidente (NETTO, 2015).

É importante lembrar que é nesse contexto aprova-se a Lei nº 4.212/1963 que trata do estatuto do trabalhador rural, também se revela que a proteção social estava ligada diretamente a estabilidade (PRADO JR, 2004). Assim, a questão social começa a ser debatida de forma explícita e atendida de forma mais ampla.

A partir da instauração do governo cívico-militar, em 1964, as ações do Estado na área social passam a ser utilizadas como importantes mecanismos de legitimação dos governos autoritários que expandem seletivamente as intervenções do Estado na área social buscando ampliar a participação do setor privado. Esse período caracterizado pela violência que perdura por mais de duas décadas foi um longo momento sombrio regado de brutalidades, violações de direitos que foram regidos de 1964 a 1984. Neste nefasto vale sangrento “as ações assistenciais serão mais uma vez utilizadas para amenizar o estado de empobrecimento da população, inclusive dos trabalhadores” (MESTRINER, 2001, p. 155).

O impacto social é muito intenso, pois a desigualdade social mostra-se nítida nos espaços de trabalhos, aumentam as jornadas, a carestia de alimentos, o que

reflete nos salários e nas condições de vida dos trabalhadores; neste íterim a concentração de renda subiu extraordinariamente. Por exemplo, no governo Castelo Branco “10% de brasileiros mais ricos controlavam 39,66% da renda nacional... no fim da ditadura 10% mais ricos detinham 48,15% da renda brasileira” (NETTO, 2014, p.94). Essa realidade acarretou a intensificação da desigualdade social do capitalismo.

Castelo Branco (1964-1967) foi o primeiro presidente ditatorial, nesse cenário a massa de trabalhadores são excluídos dos espaços de decisões políticas, também se intensifica a política de arrocho salarial, faz parte desse governo que infringi todas as regras democráticas, favorecendo especialmente o grande Capital. O embaixador de seu governo assevera “o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil” (NETTO, 2014, p. 90- 91). São enxurradas de provocações contra o povo brasileiro que minguem por direitos sociais, direitos econômicos e direitos políticos.

Também o autor (NETTO, 2014) elucida que foi nesse momento que a classe de trabalhadores sofreu com o arrocho salarial, com as péssimas condições de trabalho, intensificando a superexploração da classe. O grande beneficiário com as mazelas foi o capitalista que multiplicou seus lucros em face da perda de salários, carência de recursos, também o agravamento da desigualdade em decorrência do empobrecimento dos trabalhadores.

Nesse período é criado o Ministério da Previdência e Assistência – MPAS, encarregado de administrar os benefícios previdenciários bem como prestar auxílios materiais e de educação de forma assistencial. Como menciona Mestriner (2001, p.157), o primeiro órgão federal referente à assistência foi “... o Ministério da Previdência e Assistência- MPAS, que será responsável pela ‘política de ataque à pobreza’”. Mesmo assim, foram muito limitadas as ações desenvolvidas nesse período.

Vale ressaltar, como o grande feito nesse período o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos pela lei 6179/74 (renda vitalícia). Mas, é importante lembrar que a expectativa de vida dos brasileiros nesse período, era 65 anos.

Nos últimos nos do regime civil-miliar, sob o mando de Figueiredo (1979-1985), começaram a ser ampliadas as mobilizações e lutas de diversos grupos subalternos, assim como se intensifica a participação nos sindicatos (o chamado novo sindicalismo); nesse cenário deflagram várias greves no país. Como

mencionamos antes, os diferentes governos ditatoriais utilizaram-se dos benefícios, serviços e programas para se legitimar no poder e o uso da força repressiva.

Assim, o país adentra-se pelo processo de modernização, crescimento econômico e industrial na década de 1960, mas ao mesmo tempo houve um importante aumento da pobreza e da exploração da classe trabalhadora. Entretanto, a assistência no período anos de chumbo ainda é caracterizada pela filantropia, clientelismo e apadrinhamento, e a proteção social transvestida na lógica coercitiva e do favor. Segundo Sposati:

A apreensão do uso do mecanismo combinado repressão- assistência não se deu de imediato para os assistentes sociais. A “saída” hegemônica pela racionalidade do planejamento e pela teorização científica do fim da década de 60 e do início dos anos 70 condicionaram o Serviço Social brasileiro a uma forma de inserção no Estado tecnocrático... A evidência de que o Estado tecnocrático- ditatorial não respondia às suas “metas” fragiliza também a vertente racional-modernizadora do Serviço Social (2003, p.50).

Esse é um período de evidências negativas para massa de trabalhadores que sofrem com achatamento dos salários, o aumento da pobreza e do desemprego, como principais manifestações da questão social; assim a intensificação das desigualdades sociais é a alavanca do desenvolvimento econômico no período ditatorial.

1.3 A política de assistência social e a ampliação da proteção social

A assistência social configura-se como política social e ganha novos contornos após a Constituição Federal de 1988, reconhecida como política pública, integrando o tripé da seguridade social conjuntamente com as políticas de saúde e a previdência social. Essa conquista e ampliação dos direitos sociais deram-se com a promulgação da Carta Magna.

Para que essas conquistas sociais fossem de fato regulamentadas, foi necessário um longo processo de lutas da classe trabalhadora, isto é, a classe trabalhadora organizou-se para buscar ampliar seus direitos perante uma sociedade pautada na injustiça e na desigualdade social e contra aqueles que detêm poder econômico e político.

A Constituição de 1988, busca ampliar os direitos sociais, mas ao mesmo tempo, apresenta algumas tensões tal como identificam Behring e Boschetti, quando afirma que a Carta Magna “(...) estabelece a assistência como direito aos que dela

necessitarem (embora o benefício do salário mínimo para idoso e pessoa com deficiência seja associado à incapacidade para o trabalho) (...)" (2011, p.157).

A regulamentação da assistência social traz dispositivos que ampara os setores mais desfavorecidos, ou seja, os grupos mais pobres e vulneráveis; assim a afirmação dos direitos assistenciais se dará por meio dos artigos 203 e 204 da Carta Magna aprovada em 1988. Após cinco anos de lutas é sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS – Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido, a assistência social rompe com viés da benemerência quando passar a ser definida na Constituição de 1988 como uma política pública de seguridade social. Antes a assistência era entendida como uma forma de ajuda, filantropia e benemerência, agora, como política social passa a ser concebida como dever do Estado e direito do cidadão.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 ressalta a “seguridade social como conjunto de integrado de ações entre o poder público e a sociedade” (BRASIL, 1988), bem como define este tipo de proteção social como um conjunto de políticas que deve garantir a universalização do atendimento e da cobertura. No entanto há restrições na prática concreta devido aos limites impostos pelo projeto neoliberal onde muitas vezes o direito é limitado e até mesmo tensionado pela privatização (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Nessa direção, a Assistência Social se constitui como política de seguridade social, não contributiva e garantida pelo Estado que busca proteger aos grupos mais vulneráveis, e ampliar o acesso à seguridade social constituída pela assistência, saúde e previdência. Segundo Boschetti:

(...) instituí-la como política de seguridade social, o Estado brasileiro passa a reconhecer a assistência como parte de um sistema mais amplo de proteção social, de modo que sua articulação com as demais políticas torna-se obrigatória e indispensável, sendo condicionada, mas também condicionando as políticas sociais governamentais (2003, p.77).

A política pública de assistência social tem como objetivo amenizar as desigualdades sociais e garantir os mínimos sociais por meio de serviços, programas e projetos. Essas ações assistenciais visam garantir o pleno acesso aos direitos de proteção social (BOSCHETTI, 2003).

Dentro os benefícios dessa política de assistência social há a garantia da transferência de uma renda de um salário mínimo, que ficou conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC), que tem a finalidade de transferir para a

pessoa com deficiência ou idoso de 65 anos de idade ou mais, esse valor mensal para atender as necessidades básicas dos sujeitos incapacitados de forma definitiva, os quais possam vim a obter o rendimento de forma autônoma. Assim, poderíamos afirmar que este benefício busca contribuir com a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência ou do idoso com 65 anos ou mais que não seja beneficiário da previdência. Borges nos apresenta que:

O Benefício de Prestação Continuada constitui-se, assim, como direito de cidadania, garantindo no escopo da Seguridade Social, que confere segurança de renda a idosos e pessoas com deficiência que, por diversas circunstâncias do contexto da vida social, não conseguem ou não conseguiram participar do mundo do trabalho ou não tiveram a chance de suas atividades estarem sob a guarda de sistemas de previdência social e, conseqüentemente não dispõem de meios próprios para o seu sustento (2015, p.17).

A constituição Federal de 1988, em seu título II, Seção IV, ao dispor sobre a assistência social no artigo 203 explicita que

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Dessa forma, evidencia-se que a assistência social abraça os pontos descritos acima na Constituição federal, além de fazer parte do pilar da seguridade social. Vale ressaltar, também que a política de assistência social tem a seguinte diretriz, segundo a letra da Constituição Federal de 1988:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de

I - despesas com pessoal e encargos sociais

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados” (BRASIL, 1988).

Por fim, é importante mencionar que a política pública de assistência social incluída na defesa da proteção social, envolve um conjunto de ações, programas e projetos orientados a atender as necessidades da população empobrecida, vulnerável e que se encontra em situação de risco social, e busca amenizar as desigualdades sociais, a pobreza e as mazelas sociais.

Reflete-se que a legislação permite o entendimento da proteção social em concordância com o tripé da seguridade social são: saúde, assistência e previdência. Atentaremos no item subsequente, o tratamento do benefício assistencial às categorias - idosos acima de 65 anos de idade, isto é, velhice, deficiência e invalidez.

CAPÍTULO 2

O SERVIÇO SOCIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O BPC constitui-se como um benefício assistencial definido na Constituição Federal (no inciso V do art. 203), reafirmado nos artigos 20-22 da LOAS de 1993 e regulamentado pelos Decreto nº 6.214/2007 e nº 9.462/2018. É assim que também está previsto na Política Nacional de Assistência social (PNAS) como integrante da proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Este benefício social é operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando passa a substituir a Renda Mensal Vitalícia – RMV, extinta em 1996. No momento da sua criação.

A gestão do BPC é realizada pelo [na época] MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que é responsável pela implementação, coordenação, regulamentação, financiamento, monitoramento e avaliação do Benefício. A operacionalização é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (MDS, 2010,p.2).

Dessa forma, trata-se de um direito assegurado constitucionalmente e regulamentado, pela Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei 14.176/2021 (que altera redação da LOAS de 1993 e dá outras providências). Portanto, é uma obrigação do Estado proteger os cidadãos necessitados e/ou desamparados, que se encontram em situação de vulnerabilidade social ou familiar. No entanto, reside ainda no debate brasileiro o entendimento de que essa transferência de renda seja um auxílio, e não um direito do cidadão, reforçando o tão combatido caráter assistencialista do passado, ao invés de afirmar-se enquanto prestação pública (BOSCHETTI, 2003).

Neste capítulo será abordado o direito ao benefício de prestação continuada como garantia e proteção do direito da pessoa com deficiência. Para realizar essas reflexões tomaremos como referência a nossa pesquisa dos pedidos de concessões do BPC que foram indeferidos e cujos requerentes com deficiência (ou seus responsáveis legais) recorrem ao Plantão Social do Serviço Social da Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro, como última instância a ser acionada pelos potenciais beneficiários. Para avançar no trabalho será feita uma breve análise da DPU e do papel do plantão social e assim como da decisiva participação do

Serviço Social nesse processo de reversão do indeferimento. Começaremos este capítulo com uma discussão conceitual acerca da pessoa com deficiência, para num segundo momento aprofundar a análise no BPC e as dificuldades que a população brasileira encontra para acessar este benefício.

2.1 Do direito ao Benefício de Prestação Continuada: estatuto da Pessoa com Deficiência

Para compreender as mudanças legais e os requisitos para pleito de benefícios voltados para o amparo de pessoas com deficiência hipossuficientes, é preciso antes compreender o conceito admitido para a deficiência, que sofreu uma grande evolução histórica, passando a abranger contribuições internacionais e considerações científicas e sociais para alcançar essa definição de forma a contemplar o respeito e a proteção ao princípio da dignidade humana das pessoas com deficiência.

A população usuária do BPC muitas vezes é privada de acesso aos bens e serviços, e principalmente privada de direitos, dessa forma Yazbek (2007, p 63) fala da “carência de direitos”.

O Decreto 6949 de 2009, em seu escopo, traz o conceito de deficiência em evolução

[...] a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Nesse sentido é importante avançar na discussão acerca da deficiência, é uma questão central nas nossas reflexões.

Segundo a legislação vigente, a pessoa com deficiência é considerada:

Aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993)

No ano de 2015, o Brasil avançou em termos do tratamento da pessoa com deficiência no sentido de atribuir garantias referentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana, por meio da publicação da Lei 13.146/2015, que ficou conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É importante ressaltar que essa lei representa a intenção do ordenamento jurídico brasileiro de reproduzir, em seu escopo, as disposições apresentadas “na

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York”, do ano de 2007 (RENCK,2019, p.122).Assim, vários foram os avanços trazidos pelo Estatuto, especialmente em relação à capacidade civil, igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência, que deixou de ser absoluta, mesmo diante das deficiências presentes.

A Lei 13.146/2015 direciona para uma maior independência e uma maior autonomia da pessoa com deficiência, para que estes grupos possam exercer sua cidadania de forma plena e independente de suas limitações e necessidades especiais (LUCAS, 2019). Segundo o autor, isso leva ao entendimento e interpretação da situação de incapacidade que busca contribuir com a inserção plena desses indivíduos na sociedade, de maneira ativa e participativa, o que pressupõe sua capacidade civil.

Em um país onde 24% da população tenha algum tipo de deficiência, realidade que representa 45 milhões de brasileiros segundo as estatísticas oficiais (IBGE,2010), essas mudanças ganham contornos ainda mais relevantes e consequências de maior envergadura, o que torna a análise das modificações trazidas por essa lei, ainda mais oportuna, necessária e interessante.

Os dados apresentados na obra da Renck apontam:

A ONU relata que 15% da população mundial é composta por pessoas com alguma deficiência, o que equivale a cerca de 1 bilhão de pessoas, sendo que 80% delas estão nos países em desenvolvimento (UNITED NATIONS,2013 apud RENCK,2019, p. 97).

São dados reais da proporção gritante referente a população com algum grau de deficiência no mundo e, assim em especial nos países menos desenvolvidos, como por exemplo, o Brasil. A estatística nos mostra a realidade nua e crua que grande parte dessa população são cerceadas de direitos, bem como o grau de pobreza e avassaladora o que contribui para a vulnerabilidade do indivíduo, e em contrapartida impera a desigualdade.

Este panorama nos chama atenção para a necessidade de se pensar mecanismos para fortalecer políticas sociais que busquem contribuir para diminuir a desigualdade social, e assim os sujeitos de direito, isto é, as pessoas com deficiência consigam viabilizar e potencializar o acesso nas estruturas de proteção social. Foram muitos anos de intensas lutas para a efetivação dos direitos, tendo como respaldo as leis, decretos e convenções internacionais em prol da dignidade humana, bem como o respeito para com elas.

Segundo Renck (2019) a trajetória das pessoas com deficiência ao redor do mundo é uma história de luta para se contrapor à exclusão e, até mesmo, à discriminação. E, se as mudanças no caminhar da sociedade, acabam por pressionar a letra das leis e a forma como elas dispõe sobre matérias sociais, por outro lado, a imposição das leis também traz a mudança dos hábitos e valores sociais, ainda que, em um primeiro momento, pela obrigatoriedade de sujeição ao seu poder coercitivo.

Essa visão não se diferencia da evolução no tratamento jurídico da pessoa com deficiência ao longo das diferentes legislações do Brasil, especialmente naquilo que alcança a capacidade civil.

Lobô (2016) salienta que, até 1981, quando foi o promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como Ano Internacional da Pessoa Deficiente, no Brasil, sequer se usava a terminologia “pessoa” para designar essas populações. A partir do momento que se começa a ver esses indivíduos como sujeitos de direitos, inicia-se toda uma mudança de valores e de perspectivas, gradualmente, vai se desenvolvendo e inspirando os legisladores a atenderem, de forma cada vez mais digna, humana e plena, as demandas próprias das pessoas com deficiência, dentro da tutela jurídica, sob a forma de direitos e garantias.

No Código Civil de 1916, o instituto da incapacidade já se dividia entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes a cumprirem os atos típicos da vida civil. Surdos-Mudos incapazes de exprimir vontade e chamados loucos de todo gênero eram considerados absolutamente incapazes, enquadrando-se aqui, boa parte das pessoas com deficiência (SANTOS; SILVA, 2019). Desse modo, Santos e Silva prosseguem:

O código de 1916 apresentou as figuras dos absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos; loucos de todo o gênero; surdos mudos que não pudessem exprimir a sua vontade; e os ausentes, declarados como tais por ato do juiz); e relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 21 anos; mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; pródigos; e silvícolas). Porquanto, detentores de direitos, porém incapazes para o exercício de direitos, deveriam ser representados por um curador que possuía o poder de fazer escolhas e estabelecer negócios em nome do incapaz (2019, p.2).

Assim, no Código Civil de 2002, o discernimento passa a ser a presunção ou não de incapacidade civil, o que passa por uma necessidade de conceituação e mensuração do que seja e de como seja avaliado esse discernimento. Nessa legislação, são absolutamente incapazes aqueles que por enfermidade ou

deficiência mental não tiverem discernimento para os atos da vida civil, e os que, por causa transitória (não especificada na legislação) estiverem inaptos de exprimir sua vontade, e relativamente incapazes aqueles que, por deficiência mental, tenham seu discernimento reduzido e os excepcionais sem aquilo que a lei denomina como “desenvolvimento mental completo” (GAMA FRANÇA, 2016).

Através da Lei n. 13.146/2015, o Brasil incorporou vários dos pressupostos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada oito anos antes da promulgação da lei brasileira correspondente, que ficou conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (IDEM.).

A principal mudança jurídica dessa lei tange o Regime das Incapacidades, retirando dos critérios de classificação da capacidade civil da pessoa com deficiência, os elementos excludentes presentes nas legislações anteriores, pressupondo que não exista nenhum indivíduo maior de idade que seja absolutamente incapaz de realizar os atos da vida civil, independente das deficiências e limitações que possua (RIBEIRO, 2017, p 28- 29).

A incorporação das proposições da Convenção Internacional ao ordenamento jurídico brasileiro se relaciona intrinsecamente ao “princípio da dignidade da pessoa humana”, entendendo-se que a presunção da ausência de capacidade civil e as restrições impostas à pessoa com deficiência, especialmente dentro de uma generalidade presumida, não observava, esse princípio e careciam de humanização e isonomia, objetivadas, outrossim, pelo novo Estatuto (RIBEIRO, 2017, p.7).

Farias, Cunha e Pinto (2016) afirmam que o novo tratamento legal da capacidade civil das pessoas com deficiência permite que esses indivíduos, que compõem cerca de 24% da população brasileira (IBGE, 2010), vivam plenamente, e plenamente integrados à sociedade, de forma funcional e integralmente participativa.

O Código Civil de 2002, como foi visto na seção anterior deste trabalho, versa sobre o regime das incapacidades civis e figurava, até 2015, como o único dispositivo competente para esse fim. A partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a vigência, no que tange as pessoas com deficiência passa a ser dessa legislação mais recente, ficando revogados por ela os dispositivos legais anteriormente válidos. Dessa forma, é importante compreender, a fundo, as transformações trazidas nessa classificação da capacidade civil a partir do Estatuto.

As transformações acerca da matéria que o instituto da incapacidade civil tenha se destinado a proteger as pessoas com deficiência dos atos que não

estivessem aptas a praticar, bem como dos riscos envolvidos, pois é válido compreender que o bem maior tutelado pelo Direito frente a essa presunção de incapacidade seja a “proteção de seu patrimônio e de seus direitos” (TATSCH, 2016, p.330).

Vale ressaltar que através da Lei n. 13.146/2015, o Brasil incorporou vários dos pressupostos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada oito anos antes da promulgação da lei brasileira correspondente, que ficou conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse contexto a pessoa absolutamente incapaz e aquele relativamente incapaz para exercer atos da vida cível. Como explica Tatsch,

O absolutamente incapaz não possui nenhuma capacidade de agir, sendo, por isso, representado por terceiro. Já o relativamente incapaz pode praticar atos da vida civil, desde que assistido por um terceiro (2016,p. 328).

Nesse contexto, refletir acerca do assunto pressupõe afirmar que no âmbito sociojurídico, em especial, na DPU-RJ à pessoa com deficiência pode ser relativamente capaz ou absolutamente incapaz, acessar direito, pois é necessário para o absolutamente incapaz apresenta o termo de curatela ou tutela para dá prosseguimento ao curso do processo, bem como é um documento de extrema valia para a autarquia INSS, ainda mais caso o benefício assistencial tenha sido suspenso.

Até que ponto a pessoa e relativamente ou absolutamente incapaz em consonância com “aplicação do código de 2002 portanto, é de suma importância [...]reconhecer que a deficiência não consiste tão somente num fato biológico, médico ou genético, mas também social[...]”(MADEIRA, 2018, p. 101).

Martins (2015) elucida a respeito dessa transição, afirmando, desta forma, que nenhuma pessoa com deficiência maior de idade pode ser classificada como absolutamente incapaz. A incapacidade absoluta, portanto, deixa de existir para todas as pessoas com deficiência, contanto que atingindo a maioridade.

Em relação ao rol dos relativamente incapazes, saem “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e também “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (BRASIL, 2002), restando somente aqueles que não puderem exprimir sua vontade, por causa permanente ou transitória (além de ébrios, pródigos, dependentes químicos e pessoas entre 16 e 18 anos, que não possuem relação com os fins deste trabalho).

Lembra Almeida Júnior (2019), no entanto, que as diferenciações e restrições trazidas pelas legislações em geral, não devem ser encaradas somente de forma negativa, como preconceitos a serem superados diante de novos valores sociais. De acordo com o autor, essas limitações se relacionam às ações afirmativas, fazendo com que a lei, reconhecendo um desequilíbrio, atue de forma a equilibrar as diferenças, promovendo a equidade ao invés de presumir uma igualdade que seja meramente formal.

Vale notar que a legislação permite uma interpretação, como aponta Rosenvald (2015), de que o impedimento de manifestar vontade possa ser extensivamente compreendido no caso das pessoas com deficiências tais que a impeçam de expressar sua vontade, o que sanaria a ausência de menção de deficiências entre as incapacidades. Isso representa o novo tratamento jurídico que dissocia deficiências de incapacidades, e sendo elas permanentes ou apenas transitórias.

2.2 Benefício de Prestação Continuada na seara do sócio jurídico

O BPC – Benefício da Prestação Continuada – é um benefício de assistência social, implementado por meio do INSS, estando previsto e regulamentado pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, contemplando tanto idosos quanto a pessoas com deficiência (segundo grupo que será o foco para os fins deste trabalho), que possuem um rendimento *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Este benefício assistencial, segundo a lei,

é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (BRASIL, 2011).

Também é importante mencionar que o BPC é um benefício assistencial financiado pelo governo federal, que não exige contribuição previamente nem vínculo com a previdência social. Trata-se de um benefício não vitalício, individual e intransferível. De acordo com o decreto 6.214 este benefício integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS conforme previsto na Política Nacional da Assistência Social – PNAS tendo em vista o enfrentamento da vulnerabilidade social que advém da pobreza.

Lazani aponta que

A progressão na concessão desse benefício nos últimos dez anos é surpreendente. Em 2002, foram contemplados com [este] benefícios [...] somando aproximadamente R\$ 3,5 bilhões, o que equivalente a 25,3% das despesas do governo federal com assistência social (Ministério da Fazenda, 2003) e 1,75% do gasto social no seu conjunto (LAVINASapud LAZANI, 2011, p. 86-87).

Verifica-se o aumento significativamente do número de pessoas beneficiárias deste programa de transferência de renda. Sitcovsky reafirma que houve um aumento expressivo de beneficiários que foram contemplados com Benefício de Prestação Continuada,

[...] o número de usuários do BPC, que em 2005 alcançou a marca de 2,2 milhões de benefícios, e estima-se que, até o final do ano de 2006, chegue a 2,5 milhões de brasileiros (SITCOVSKY, 2010, p.158).

Diante disso, podemos notar que esse público cresceu ao longo dos anos e esse aumento se reflete nos números. As situações de necessidades que tornam os sujeitos elegíveis para o BPC estão associadas a doenças que incapacite para o trabalho, a falta de renda associada à velhice.

É importante deixar claro um outro elemento. Para que a população possa pleitear o benefício e continuar a recebê-lo, isto é, sem interrupção, é necessário realizar cadastro e atualizar o Cadastro Único (CadÚnico) a cada dois anos no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Essa é uma exigência que em alguns casos não está sendo cumprida pelos usuários, fato que leva à suspensão ou corte do benefício e à consequente judicialização do direito assistencial. Outra situação recorrente é a inconsistência entre as informações dadas na hora de solicitar o pedido administrativamente junto a autarquia com as informações contidas no Cadastro Único. Isso tudo, gerar desgaste para a população beneficiária, bem como para aquelas que estão com seus pedidos em curso caso. Conforme previsto no artigo 21, da LOAS, “O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” (BRASIL, 2012, p.36).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é coordenado, financiado, implementado, gerido, monitorado e avaliado pelo Ministério encarregado da assistência social (hoje Ministério da Cidadania³). No entanto, diante disso, cabe ao

³ Segundo Matos (2019, p.255) “Com as mudanças no executivo nacional ao longo dos anos, o MDSA teve sua sigla e composição alteradas. Atualmente, no governo Bolsonaro, o MDSA se tornou Ministério da Cidadania, responsável ainda pelo BPC, e inclui ainda os Ministérios da Cultura e Esporte”

INSS a realização da perícia médica e avaliação social, bem como a concessão, suspensão e bloqueio.

É importante a lembrança de Salvador (2008) que esclarece que os recursos do fundo de assistência social repassados pelo Ministério são destinados aos pagamentos do BPC e da RMV para a população idosa acima de 65 anos de idade, para a pessoa com deficiência que carece destes recursos financeiro assistencial e para todo o conjunto de atividades e programas que são responsabilidade desta política, segundo previsto no ordenamento jurídico.

Segundo a Constituição Federal, o custeio do financiamento da Seguridade Social, encontra-se definido no Artigo 195 que expressa que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III- sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A fonte de custeio do financiamento a que se destina a LOAS advém:

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas. Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Embora exista um conjunto de requisitos e obrigatoriedades para que as pessoas sejam efetivamente contempladas com o benefício, a jurisprudência tem mostrado uma tendência de “análise caso a caso”, compreendendo as peculiaridades envolvidas, ao invés da mera aplicação da lei ou enquadramento frio do caso concreto nesses requisitos (LEDERMANN, 2019, p. 17).

Em virtude do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a LOAS sofreu modificações, uma vez que mudou o entendimento do que venha a ser a pessoa

com deficiência. Em sua redação original, a LOAS conceituava como pessoa com deficiência aquela “incapacitada para o trabalho e para a vida independente”. A partir de 2015, adota a definição dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, compreendendo que uma pessoa com deficiência seja aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Assim, a deficiência não precisa ser permanente, mas consistir em um impedimento de longo prazo, que, tendo natureza biológica, implique em restrições biológicas e sociais. O reconhecimento dessas restrições está intrinsecamente atrelado ao também reconhecimento da necessidade de que os benefícios assistenciais sejam efetivamente garantidos e materializados de forma célere e constante, uma vez que a lentidão ou a suspensão injustificada dos mesmos têm consequências vitais para essa população, representando, assim, uma grave omissão do governo em seu dever de agir (Renck, 2019). Diante dessa celeuma, em face do conhecimento de que os benefícios são um direito assegurado a esses cidadãos e uma obrigação expressamente constitucional do Estado, a Justiça tem sido uma via possível para a luta por esses direitos.

Diniz (2010) afirma que o fenômeno da judicialização do Benefício de Prestação Continuada, iniciou-se antes mesmo da aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social, de dezembro 1993. Um mês antes da promulgação da LOAS, foi impetrado o mandando de Injunção nº448 junto ao Supremo Tribunal Federal⁴, com objetivo de regularizar o inciso V, do artigo 203 da Carta magna. Segundo Penalva,

A ação foi impetrada por deficientes que afirmavam ser incapacitados para o desempenho de atividades no padrão regular de trabalho e não possuir recursos para seu sustento. Nos limites do mandado de injunção, o julgamento demonstrou a emergência da questão e a disposição do Poder Judiciário em atuar pela garantia do direito à assistência social (PENALVA, 2010, p.54).

Por outro lado, Penalva, Diniz e Medeiros (2010) apontam que o STF julgou procedente a ação do mandando de injunção, pois reconhece a morosidade do Congresso Nacional, bem como reafirmação do direito enquanto direito das pessoas com deficiência.

⁴ Mandado de Injunção n 448, impetrado junto ao STF em 8 de novembro de 1993. Relator Min. Moreira Alves.

Nesse contexto, seguindo o texto da LOAS feita a alteração à redação dada pela lei nº12.470/2011, “considera a pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e assim estabeleceu-se um prazo aquele que produza efeito pelo mínimo de 2(dois) anos”(BRASIL, 2012, p. 34). Isso, está expresso no capítulo IV, seção I da LOAS nos artigos 20 e 21. Enquanto na redação primeira da LOAS o conceito retrata “a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para vida independente e para o trabalho”. O termo modificado na redação não ir de encontro a Carta Magna a respeito do assunto, assim o texto da constituição Federal exige que o beneficiário do BPC seja deficiente.

Já entendia a Turma Nacional de Uniformização – TNU da Justiça Federal, estabeleceu, por meio da Súmula 29, que “incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” (HASSAN,2012, p.7). Assim, reforça os efeitos do artigo 20, parágrafo 2º da LOAS.

É de suma importância, essa postura do poder judiciário no tocante à esfera do direito, em especial no tratamento ao direito a este benefício assistencial. Para a autora Sierra, “[...] Poder Judiciário tem sido levado a refletir acerca das mudanças que podem ser implementadas, passando a assumir uma maior responsabilidade com o “social” “ (2011, p. 260).

Vale, por fim, notar que a judicialização do direito social é um fenômeno que o Poder Judiciário tem para intervir na autarquia na figura do INSS que é inerte no que diz respeito a um direito, nesse caso, o BPC à pessoa com deficiência. Esse direito tem sido indeferido, principalmente, no que se refere ao quesito renda *per capita* e no quesito deficiência. Logo o judiciário é provocado a se manifestar acerca do assunto. Percebe-se que judicialização da política resulta da omissão do Poder Executivo no encargo da efetivação de direitos, mediante a execução das políticas públicas (SIERRA, 2014, p.36)

Em suma, quando uma pessoa com deficiência faz parte de uma família que desfruta de condições de sócio-econômicas que não lhe garantem a sua sobrevivência segundo critérios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, dessa forma passa a ter direito ao BPC e o Estado encontra-se obrigado a lhe transferir um salário mínimo mensal. Assim, como elucida Yazbek (2007) acerca dos requisitos que configuram a efetivação do benefício:

Marcados por um conjunto de carências[...] enfrentando cotidianamente o confisco de seus direitos mais elementares, buscam, na prestação de serviços sociais públicos, alternativas para sobreviver (YAZBEK, 2007, p. 83).

As condições de vida da população que pleiteiam o BPC indicam as enormes dificuldades para a sobrevivência das pessoas que se encontram em situação de grande vulnerabilidade social, uma vez que a “pessoa com deficiência [...] não possui meios de prover a própria manutenção [...]” (BRASIL, 2012, p.33-34). Os recursos do benefício lhes permitirão a aquisição de maior bem-estar pessoal, social e econômico.

Diante do contexto apresentado, para cumprimento da decisão judicial percebe-se que é solicitado ao longo do processo judicial a autodeclaração do assistido, ou seja, consiste em um texto contendo informações sobre a condição de vida, que será apresentada ao DPF e ao Juiz. Pois é um texto contendo informações sobre a condição de vida, isto é, a realidade social. O teor das informações da autodeclaração, encontra-se no anexo I.

2.3 O exercício profissional na DPU-RJ no caso de indeferimento do requerimento do BPC

A partir da experiência como estagiária no âmbito da Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro, e por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental baseada em legislações normatizam a assistência social, livros e artigos que aprofundam a discussão acerca das políticas sociais e da assistência social, buscamos analisar as dificuldades enfrentadas pela população brasileira para fazer jus ao BPC focando na participação da DPU-RJ e do INSS no processo de concessão deste benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Essa experiência de estágio permitiu perceber as dificuldades diárias enfrentadas por aqueles cidadãos que buscam a DPU-RJ, como sendo a última instância do poder judiciário para acessar a política pública de assistência após terem seu requerimento negado perante o INSS. Os principais motivos para o indeferimento são os seguintes: não comprovam ou não atendem ao critério de deficiência, possuem renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou a falta de apresentação dos documentos exigidos. Em muitos desses casos, a população recorre à DPU-RJ em busca de auxílio jurídico para reverter o indeferimento. Esta

constatação deu-se através da observação participante enquanto estagiária da instituição durante dois anos.

A pessoa com deficiência ou seu representante legal procuram a DPU-RJ como forma de acessar via justiça o benefício assistencial que foi negado/indeferido geralmente por alguns dos motivos elencado acima. Ao chegar na DPU-RJ o assistido passa pela triagem do atendimento ao público para que seja identificada sua demanda, e quando a solicitação e relaciona ao BPC, é direcionada para sala do Plantão Social do Serviço onde é realizada a abertura do Processo de Assistência jurídica- PAJ.

As etapas para abertura do processo ocorrem em três fases: primeiramente a apresentação de documentos como: RG, CPF, comprovante de residência, carta de indeferimento ou documento que comprove que foi realizado o pedido administrativo junto a autarquia (INSS), CNIS do núcleo familiar, laudo médico, documento que comprove o cadastro no CadÚnico, CTPS do núcleo familiar, documento que comprovem a renda/gastos do núcleo familiar (com medicamentos, alimentação, gás, luz, água, condomínio, internet, aluguel, conta de telefone etc.). Segunda fase consiste em “colher a narrativa”, ou seja, entrevista com o responsável que pleiteia o benefício; e por último formaliza-se o Processo de Assistência Jurídica (PAJ) que é direcionado a um dos Defensores Públicos Federais (DPF) do ofício previdenciário, através do sistema eletrônico.

Feito isto, é gerado o cartão de acompanhamento para o assistido que fará o acompanhamento do processo através do site ou presencialmente. Na atual conjuntura, devido a COVID-19, todas as informações processuais estão sendo fornecidas via e-mail ou através de ligações telefônicas.

É importante destacar que, cabe ao DPF a inviabilidade jurídica de acordo com a portaria interna da instituição nº.15/2012 que define, no artigo 107,

Os Defensores Públicos que decidam pelo arquivamento de PAJ em virtude da inviabilidade jurídica da pretensão do assistido ou da não interposição de recurso contra decisão proferida deverão anexar ao Processo de Assistência correspondente as razões do arquivamento e, se eletrônico, deverão, ainda, proceder a sua tramitação externa às Câmaras de Coordenação da DPGU e a sua tramitação interna ao Cartório, para envio de comunicado ao assistido; se físico, o PAJ instruído com as razões arquivamento deverá ser remetido ao Cartório para providências.

Vale notar que o processo na via judicial precisará da anuência do DPF em consonância com relação de documentos fornecidos e do o parecer social expedido pelo Serviço Social.

Segundo a legislação vigente, os motivos pelos quais pode ocorrer o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada, conforme elencados acima, são:

i) Renda - Ao preencher o formulário do INSS o usuário precisa declarar seus rendimentos, contudo previamente essa declaração foi realizada no CRAS quando realiza o cadastro no CadÚnico. Contudo, algumas vezes as informações são divergentes; essa divergência gera conflito de informações. Observa-se que no Decreto 6.214/07, no inciso V do artigo 4º define-se que:

Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
V-família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (BRASIL, 2007, p.2).

ii) Deficiência – As dificuldades de comprovação da deficiência é um dos empecilhos para poder acessar ao BPC. O laudo médico é uma ferramenta poderosa para essa comprovação e posterior concessão do benefício, porém é possível constatar as dificuldades em obter o laudo pericial do INSS que comprove existência de impedimento de longo prazo. Esse fato vem restringindo o acesso ao benefício. É comum, no âmbito do judiciário, recebermos casos nos quais o recorrente não comprova preencher os requisitos necessários para obter o laudo médico que o habilite a pleitear o BPC, tendo que recorrer à Justiça Federal para reverter a decisão do pleito. Muitas vezes, o solicitante possui uma vasta documentação médica que comprova a presença de doença que determina sua incapacidade laborativa.

iii) Documentos – A falta da documentação exigida é um dos principais motivos de indeferimento do BPC, uma vez que a falta de inscrição ou de atualização no Cadastro Único provoca a negação do pedido administrativo do benefício assistencial.

Nos últimos anos, nota-se a crescente demanda no âmbito judicial de recursos para poder acessar à proteção social, sendo o BPC um exemplo dessa

realidade, benefício que viabiliza a “segurança social” em conjunto com outros programas de cunho assistencial(IAMAMOTO,2013, p 98).

Para finalizar, queremos destacar que é de suma importância o uso do instrumento, na área do Serviço Social, a chamada escuta qualificada como forma de instruir e socializar como o requerente as informações acerca dos critérios para pleitear os benefícios da assistência social. Em média são oito atendimentos diários realizados na sala do Plantão Social que corresponde semanalmente quarenta atendimentos, e no mês são cento e quarenta atendimentos para uma assistente social confeccionar parecer social com o intuito de contribuir com o acesso à proteção social.

É notório a abundância de recursos na DPU-RJ que busca reverter os indeferimentos, mas a falta de recursos humanos ainda é uma realidade a ser superada tanto na DPU, quanto na autarquia que faz operacionalização do BPC. É importante ressaltar que “o acesso aos recursos sociais existentes, através dos equipamentos coletivos que fazem face aos direitos sociais do cidadão (IAMAMOTO, 2013, p 117)”. O profissional no exercício de suas funções através de ações e autonomia busca transformar a realidade dos requerentes que pleiteiam o BPC.

Contudo nas narrativas colhidas no Plantão Social do Serviço Social das pessoas com deficiência percebemos a falta de informação que leva a negação do pedido do BPC informações que poderiam ser acessadas no CRAS, que é o equipamento da Assistência Social da proteção social básica responsável pelo primeiro contato com os usuários.

2.4 A prática do Serviço Social na esfera da DPU-RJna concessão do Benefício de Prestação Continuada: requisitos e caminhos para acessar o BPC

A Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro é uma instituição Pública do governo Federal, e responsável por prestar assistência jurídica no âmbito judicial, extrajudicial de forma integral e gratuita. Os Defensores Públicos Federais exercem a função de garantir o acesso de pessoas com renda mensal bruta que não ultrapasse o valor de R\$ 2000,00, este valor foi fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para facilitar o acesso à justiça, conforme nas normas descritas da instituição.

A Defensoria Pública da União – DPU-RJ teve a sua implementação tardia no ano de 1994, uma vez que, no art. 134 da Constituição de 1988, e na lei complementar de 2009, já existe a seguinte previsão:

[...]considera a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública. Seis anos depois é sancionada a Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, alterada pela Lei Complementar 132/2009 (BRASIL, 2009).

Logo em seguida, é aprovada a resolução de nº 133, com o seguinte texto:

A Defensoria Pública da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Uma vez que o direito de acesso à justiça gratuita é direcionado àqueles que não podem pagar pelo serviço, muitas pessoas com deficiência, destinatários potenciais do BPC, pleiteiam seus direitos perante a DPU-RJ em face do indeferimento das suas solicitações no INSS. É importante enfatizar a responsabilidade do sistema de justiça para o reconhecimento do direito assim como sua efetivação. Com isso, a expressão “acesso à Justiça” é de definição reconhecidamente complexa, mas “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPELLETI; GARTH, 1988, p.8).

Nesse contexto, a DPU-RJ é considerada um órgão integrante das funções essenciais da justiça, garante o direito à assistência judicial aos cidadãos que pleiteiam o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) por meio de uma ação judicial. Nestes casos a participação desta instituição no processo de acessar ao BPC pela via judicial é central.

A DPU-RJ (Defensoria Pública da União do RJ) constitui-se com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, p.17). Já o artigo 134, institui que a Defensoria Pública tem com a missão de garantir o acesso à justiça das pessoas

carentes de recursos financeiros, prestando-lhes assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos Federais.

A Defensoria Pública da União representará o cidadão contra a União, suas Autarquias, Fundações e órgãos públicos federais ou empresas públicas federais. Ela atuará em todos aqueles casos que envolvam situações em que o exercício de um direito do indivíduo ou da população carente não esteja sendo protegido (CARTILHA DPU, 2009, p.5).

A grande demanda que chega atualmente ao Plantão Social do Serviço Social da DPU-RJ advém das ações ajuizadas em face do INSS, quando os direitos dos usuários (em especial acesso ao BPC) é indeferido por essa autarquia federal. Essa não garantia de direito para a população vulnerável social ou economicamente contribui com o processo de intensificação da sobrevivência dos sujeitos. O Plantão Social do Serviço Social tem atuado sistematicamente junto à DPU-RJ na orientação e na tomada de providências quanto ao reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) das pessoas com deficiências.

Esta instância pública tem desempenhado um importante papel na análise dos processos indeferidos por motivos socioeconômicos, sob alegação de que o núcleo familiar do usuário ultrapassa o valor da renda definido na legislação. Assim, por meio da realização de entrevista social realizada pelo Serviço Social busca-se adquirir os elementos necessários à obtenção de resultados que garantam e promovam a efetivação dos direitos sociais do usuário e sua família, garantindo aos mesmos a “ampliação de sua capacidade protetiva, autonomia e superação de extrema vulnerabilidade social, riscos pessoais e sociais” (COLIN, 2013, p. 104).

Nesse processo do exercício profissional enquanto categoria de classe vale frisar que “o Assistente Social é chamado a constituir-se no agente intelectual de “linha de frente” nas relações entre instituição e população” (IAMAMOTO, 2013, p.117).

Dentro da instituição o assistente social é um dos profissionais que se encontra na linha de frente para receber e acolher a população que encontra dificuldades para acessar o BPC. Dentro de seu escopo de instrumentalidade encontram-se: a elaboração de parecer social, a entrevista semiestruturada, a escuta qualificada e o envio do parecer social ao Defensor Público Federal (DPU, 2017, p. 3).

Assim, propõem Noronha e Santos (2010) que, o parecer social é um instrumento técnico do profissional da área do Serviço Social, utiliza-se como ferramenta de apoio e de intervenção, pois:

O parecer social é elaborado a partir do estudo social e o formaliza, expressando a conclusão profissional sobre a circunstância analisada, tendo como parâmetro os objetivos que originaram a solicitação do estudo. O parecer deve subsidiar a concessão de diversos interesses dos usuários, dentre eles, benefícios sociais, decisões médicas, decisões judiciais e a inclusão dos mesmos em serviços e programas. Ele deve, portanto, garantir direitos, sustentando o compromisso ético- político do profissional com a população atendida (NORONHA e SANTOS, 2010, p. 58).

A Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro atende diversas demandas, dentre elas a solicitação de apoio para reverter o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada. Devido ao aumento da demanda dos cidadãos criou-se um serviço de atendimento especializado do Plantão Social de Serviço Social dentro da instituição que tem o papel de esclarecer sobre o benefício assistencial ao idoso e da pessoa com deficiência, bem como realiza abertura do processo de assistência jurídica (PAJ) para os requerentes do BPC dentro da DPU-RJ (DPU, 2017, p. 10).

O Serviço Social na DPU tem caráter predominantemente de assessoria aos Defensores Públicos Federais, através da Lei n. 8662/93 que regulamenta a profissão, em seu artigo 5º responsável pelas atribuições privativas do Serviço Social- III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social (CFESS, 2011, p. 46).

Neste processo o Serviço Social da Defensoria Pública da União, e de suma importância para marcação técnico operativo dentro do espaço sócio-ocupacional para acolhida de seus usuários, assistidos e requerentes, assim são chamados a população que procuram o auxílio da instituição os assistentes sociais:

Realizam assim uma ação de cunho socioeducativo na prestação de serviços sociais, viabilizando o acesso aos direitos e aos meios de exercê-los, contribuindo para que necessidades e interesses dos sujeitos sociais adquiram visibilidade na cena pública e possam ser reconhecidos, estimulando a organização dos diferentes segmentos dos trabalhadores na defesa e ampliação dos seus direitos, especialmente os direitos sociais. Afirma o compromisso com os direitos e interesses dos usuários, na defesa da qualidade dos serviços sociais (IAMAMOTO, 2009a, p.6).

O profissional dentro da sua prática usa-se o instrumento técnico para viabiliza o acesso aos direitos pautado no projeto ético político da profissão. A

afirmação e reafirmação do compromisso ético com população usuária reforçar a efetividade do direito ao acesso à justiça.

O Serviço Social na Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro começou ter suas ações implementadas no ano de 2009, com a finalidade de contribuir na promoção e efetivação do direito do acesso à justiça. Conforme aponta Mello:

A inserção do Serviço Social na DPU/RJ ocorreu em janeiro de 2009, a partir da cessão de uma professora da Fundação da Educação de Niterói, formada em 47, Serviço Social, que diante da situação institucional da falta de pessoal foi desviada à função de Assistente Social. No mesmo ano, dois órgãos cederam duas Assistentes Sociais, uma provinda da mesma fundação desviada da função Administrativa e outra do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, responsável por este trabalho. Em 2010, recebemos mais uma Assistente Social cedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Assistente Social e profissional administrativa cedida pela Fundação mencionada, percebendo a fragilidade de sua situação profissional na DPU, solicitou em 2011o retorno ao órgão de origem (MELLO, 2012, p. 46-47).

Nesse sentido, o Plantão Social do Serviço Social da Defensoria Pública no Rio de Janeiro (DPU-RJ) começou suas atividades no ano 2019, a fim de atender o público do BPC. O Plantão Social também atende os usuários que apresentam a necessidade de orientações, abertura de PAJ, realizando encaminhamentos aos órgãos na concretização do direito de acesso à informação. Esse Plantão conta com participação e atuação de duas estagiárias do Serviço Social e um supervisor do Serviço Social diariamente.

Nesse contexto o profissional do Serviço Social tem o dever de socializar informações acerca dos benefícios, neste caso dos benefícios assistenciais com os usuários. De acordo com o décimo princípio do código de ética do/a assistente social, existe a necessidade de observância do “compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional” (BARROCO, 2012, p.130).

O caminho que deve ser percorrido pelas pessoas requerentes do BPC é longo e cansativo até poder acessar este benefício assistencial. Muitas vezes, os usuários chegam à Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro com a ideia de que benefício é uma aposentadoria, sendo nítida a falta de informação acerca dos critérios para seu pleito, assim como das exigências e obrigatoriedade de apresentar a documentação do grupo familiar perante o INSS, assim como a necessidade de existir o registro no CadÚnico.

Vale ressaltar que o desconhecimento dos usuários acerca dos processos, procedimentos e da dinâmica do INSS é um fator considerável e majoritariamente presente, e que muitos chegam encaminhados pelo CRAS, CREAS ou mesmo pelo SUS, desconhecendo o que devam fazer, o que reforça a importância do caráter informativo da DPU no processo de judicialização desses pleitos.

A procura pelo judiciário se dá por conta do indeferimento do pedido de BPC assim como pela demora na análise do pedido já formalizado no INSS. Também, muitas pessoas em situação de rua procuram a DPU, não encaminhados pela instituição de acolhimento, mas por conta própria, em procuram informações a respeito do BPC e os mesmo acabam judicializando a solicitação do BPC em razão da demora.

Para que o benefício seja concedido é necessário o requerente solicitar o BPC perante o INSS. Na atual conjuntura, da pandemia da COVID-19, que, desde março de 2020 implica em restrições relacionadas ao isolamento e distanciamento social, a solicitação do Benefício é realizada pelo telefone, através do 135, nas agências do INSS, ou acessando o *Portal do meu INSS*. Feito esse procedimento, o usuário deve aguardar o prazo estabelecido entre 30 e 45 dias para receber uma resposta da Instituição. Diante do eventual silêncio administrativo de mais de 45 dias, existe a indicação de recorrer ao Poder Judiciário.

De acordo com critérios estabelecidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os documentos solicitados para o andamento do processo no âmbito administrativo são: (a) documentos pessoais do requerente (RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento) e dos componentes do grupo familiar; (b) comprovante de residência (quando existir); e (c) requerimento do BPC preenchido e assinado. Mediante a apresentação dos documentos solicitados, deve-se aguardar o prazo anteriormente mencionado para que sejam realizadas a avaliação social e a perícia médica.

Em razão da pandemia pelo COVID-19, os prazos para a realização de avaliação social e perícia médica foram protelados. Nesse cenário pandêmico foi aprovada a Lei 13.982/2020, trazendo alterações para concessão do BPC.

Ainda no aspecto da qualidade dos serviços sob responsabilidade do Plantão Social, atesta-se que não tenham sido afetados com a pandemia do COVID-19, uma vez que foram criadas ferramentas para adequação do serviço às restrições da nova realidade. Da mesma forma, o atendimento do Plantão Social está sendo realizado

exclusivamente por *home office*, isto é, remotamente, das 08:00 às 12:00 e às 13:00 às 17:00 horas. No entanto, houve impacto no grupo mais vulnerável do BPC devido à falta de acesso à tecnologia, internet e telefone celular. Nesse momento de atravessamento do quadro pandêmico, existe uma articulação para que se efetiva uma rede de apoio entre a rede de assistência jurídica da DPU do Estado do Rio de Janeiro, Assistência Social no município do Rio de Janeiro e Organizações Não Sociais para firmar um compromisso e fortalecer a rede socioassistencial.

É importante destacar que a maior demanda do Plantão Social do Serviço Social da Defensoria Pública da União é de pessoas com deficiência que pleiteiam o BPC. Esse público chega ao Plantão Social da DPU com o propósito de recorrer de uma decisão negativa do INSS, ou em virtude da morosidade no pedido de requerimento que exceda o permitido junto à autarquia, prejudicando o assistido que conta com esse benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas. O BPC também, se destina a proporcionar aquisição de maior bem-estar pessoal, social e econômico.

O processo de acolhimento no Plantão Social do Serviço Social advém dos números expressivos de pessoas que procuram pelo serviço, a fim de acessar a justiça por meio de procedimentos administrativos que se relacionam ao processo de assistência jurídica – PAJ, até efetivamente judicializar sua demanda.

Portanto, cabe ao Plantão Social do Serviço Social a realização de atendimentos iniciais, colhendo a narrativa, dando orientações acerca do benefício assistencial, bem como anexando os documentos do núcleo familiar no processo de assistência jurídica – PAJ. São fases da abertura do processo para que seja analisada pelo Defensor Público Federal.

É importante destacar que, conforme consta na Portaria N° 15, de junho de 2012, compete ao Serviço Social:

- I. Reunir informações sobre as condições sociais e econômicas dos assistidos e seus núcleos familiares que contribuam para a viabilização de benefícios e direitos, auxiliando os Defensores Públicos Federais na escolha da intervenção judicial mais adequada ao caso;
- II. Elaborar Parecer Técnico Social, com base em entrevista semiestruturada, a fim de fornecer subsídio documental à atuação dos Defensores Públicos Federais em determinadas demandas judiciais;
- III. Realizar os atendimentos iniciais previdenciários de assistidos cuja pretensão seja a percepção do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), que deverão ser instrumentalizados através da abertura de Processo de Assistência Jurídica e da elaboração de Parecer Social Técnico Conclusivo (BRASIL, 2012).

Entendemos importante aqui fazer algumas considerações quantitativas acerca dos atendimentos do Serviço Social relacionados ao BPC.

O decreto 01 de janeiro de 2017 define que as pessoas com deficiência devem ser convocadas ainda no ano 2017 para realizar o Cadastro Único perante o CRAS. Como muitos beneficiários não tiveram acesso a essa informação pelos mais diversos motivos, encontraram seu benefício suspenso por não cumprir exigência. No ano de 2019, a DPU recebeu muitos beneficiários do BPC que tiveram seu pagamento suspenso, cessado em razão do não cumprimento das exigências. Também há aqueles que ingressam com pleito do Benefício pela primeira vez e estão aguardando por uma resposta da autarquia há mais de seis meses.

Em continuação apresentamos os dados relativos aos atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União entre os anos 2018 e 2020, período que buscamos abordar com nosso estudo.

Tabela 01 – Atendimentos da Defensoria Pública da União entre 2018 e 2020

Ano	Total de atendimentos realizados	Total de vitórias parcial na via judicial	Total de assistidos que receberam assistência Jurídica acerca do BPC	Número total de vitórias na via extrajudicial
2018	339	4	335	5
2019	634	5	597	30
2020	254	1	214	7

Fonte: Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União (SIS-DPU). Confecção própria

No ano de 2018 foram abertos 339 Procedimentos de Assistência Jurídica (PAJs), sendo que no ano de 2019 foram instaurados 634 PAJs, totalizando 973 beneficiários que entraram no judiciário em busca de uma resposta.

De janeiro a março de 2020 foram instaurados 147 PAJs. Desse total, seis (06) PAJs foram arquivados, três (03) encaminhados a outro órgão; um (01) arquivado por desinteresse do assistido. O processo arquivado teve o benefício negado em razão da renda - neste caso, o demandante tinha uma renda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e não apresentou a comprovação de hipossuficiência. Houve um (01) arquivado – tendo esse último recebido orientação jurídica ainda na triagem pela DPF de plantão.

Vale ressaltar que os casos que não obtiveram vitória na Justiça Federal do Rio de Janeiro, entraram com a assessoria da DPU com recurso/contrarrazões para turma recursal, ou seja, se recorreu da sentença que desfavorecia o assistido. Há casos que no laudo pericial da justiça/conclusão da perícia médica judicial não constatou a existência de impedimento de longo prazo que pudesse restringir a participação da pessoa requerente em sociedade. No jargão popular o “processo sobe para outra categoria”. Cabe ao Serviço Social orientá-lo para solicitar novo pedido administrativo para pleitear o BPC, ou seja, confeccionar um novo parecer social acerca da realidade do assistido à pedido do DPF.

Em decorrência da Pandemia, o atendimento presencial foi suspenso pela ordem de serviço nº 179, de 12 de março de 2020, considerando o Decreto Estadual nº 47.027, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 47.375, de 18 de abril de 2020.

Diante disso, todo o atendimento está sendo realizado remotamente, contudo existe uma grande demanda reprimida. Os requerentes e assistidos encontram dificuldades em enviar uma série de documentos solicitados para abertura do processo, assim como providenciar os documentos pendentes para celeridade na justiça, por não possuírem acesso aos recursos tecnológicos necessários.

Nos últimos tempos, vem sendo utilizadas diversas ferramentas tecnológicas e comunicacionais para reverter tal problema como por exemplo: *whatsapp*, e-mail e contato telefônico, buscando entrar em contato com o assistido para realizar orientações sociojurídica e instruí-los no passo a passo, para os procedimentos de envio de documentos. Esses são os principais meios de comunicação disponível no momento. O Serviço Social utiliza-se de sua autonomia funcional para entrar em contato com as instituições nas quais os assistidos são usuários (equipamentos socioassistenciais, por exemplo) como forma de obter apoios e auxílio no que se referente ao envio de documentações pendentes. Dessa forma, o Serviço Social vem se esforçando para dar o suporte necessários para a garantia do direito ao benefício assistencial.

Tabela 02 – Atendimentos da Defensoria Pública da União entre março e agosto 2020

DPU-RJ	Ano	Mês	Total
BPC	2020	março a agosto	67

Fonte: Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União (SIS-DPU).
Confecção própria

O atendimento voltado para a população do BPC sofreu uma queda vertiginosa desde que os atendimentos presenciais foram suspensos, conforme mostra a tabela 02. Apenas 67 PAJs foram abertos do dia 13 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, significando que menos de um processo foi aberto diariamente. Os números mostram uma queda em relação ao início do ano das demandas do BPC. De acordo com os dados coletados desde o dia 14 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020 foram abertos 67 PAJs. Desse total, um (01) foi arquivado e encaminhado a outro órgão, um (01) arquivado porque foi concedido extrajudicialmente, dois (02) foram arquivados. A DPU não possui unidade em Petrópolis, logo, os pleitos foram encaminhados à Justiça Federal da região, totalizando quatro (04) PAJs arquivados.

A redução do número de atendimento provavelmente esteja vinculada à crise sanitária que afeta o mundo todo, inclusive o Brasil, em face da Pandemia do COVID-19, juntamente com a falta de informação e meios para acessar o site institucional por parte da população.

Em relação ao rol do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito socioassistencial garantido constitucionalmente, e aplicado de fato pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993. O público – alvo deste benefício são pessoas com deficiência e o idoso acima de 65 anos de idade.

É nos últimos dois anos registrou-se um aumento significativamente nos números de requerentes que acionaram a DPU- RJ solicitando Assistência Jurídica gratuita via presencial, e com os últimos acontecimentos de Abril de 2020, por causa do novo coronavírus os atendimentos estão sendo realizados remotamente via e-mail ou telefone.

Por causa das demandas do Benefício de Prestação Continuada que foram cancelados, suspenso, bloqueados, negados ou ainda estão em processo de análise identificam-se que o público-alvo que foram as pessoas com deficiência recorrem

mais vezes a DPU em busca de solução para os problemas na esfera judicial e na extrajudicial.

A resolução extrajudicial não precisa entrar com processo na justiça, pois o DPF/ Serviço Social resolvem administrativamente com o assistido. Há casos que são sanados com orientações como, por exemplo, apresentar/anexar o termo de curatela no portal do meu INSS para que o benefício seja desbloqueado, é também há casos da necessidade de agendamento para solicitar o pedido administrativamente do Benefício de Prestação Continuada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e as leis, decretos e resoluções, isto é, as legislações infraconstitucionais publicadas a partir dela e sob sua égide, modificaram definitivamente o caráter do serviço e da assistência social, que, em anos de luta pela dissociação da imagem de benemerência e filantropia, ao qual esteve relacionado nos primeiros anos de políticas sociais na história do Brasil, viu na Constituição Cidadã a consolidação e positivação de sua natureza dentro dos direitos e garantias do cidadão, e dentro das obrigações não discricionários do Estado.

A partir do entendimento dessa alteração de paradigmas, de tamanha relevância para a população brasileira e para a área do Serviço Social, preocupada com as desigualdades sociais, houve um trabalho de conscientização da população a respeito de seus direitos, o que enfraquece a manipulação eleitoreira dos governos vigentes. Pois a Justiça vem sendo usada como recurso na luta pela materialização de direitos constitucionalmente assegurados, como, por exemplo, o Benefício da Prestação Continuada – BPC; voltado inclusive para pessoas com deficiência, objeto de estudo para fins desta pesquisa.

A judicialização do BPC representa uma importante estratégia que coloca a Defensoria Pública da União – DPU, como órgão à disposição dos beneficiários elegíveis que tiveram seu pleito negado ou deixado em aberto por tempo superior ao limite, prestando também informações que combatam o desconhecimento dessas pessoas frente aos seus direitos e garantias, bem como aos procedimentos para efetivá-los.

A previsão legal do BPC não basta por si só, uma vez que compreende processos longos, muitas vezes inacessíveis às pessoas com menor capacidade de compreensão, colocando em xeque a independência, a autonomia, o sustento e a própria sobrevivência dessa população elegível para o benefício. Dessa forma, a judicialização dos pleitos negados e o papel da DPU são de fundamental importância para o Direito, para a sociedade, e para a seguridade social, na medida em que fortalecem as políticas sociais e a conscientização da população frente a elas.

O Serviço Social da Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro vem atuando de forma sistemática para o acesso de direito no tocante ao Benefício

de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, assim como para reverter casos de pedidos indeferidos no âmbito do INSS, e até mesmo na esfera judicial.

Portanto, o papel do profissional do Serviço Social é de suma importância na instituição para viabilizar o acesso a serviços e ao direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, contribui para sacramentar a democratização dos serviços e ao direito desta população vulnerável.

Vale ressaltar que a falta de informação provoca o entrave no acesso aos direitos, dando margem à exclusão ao benefício assistencial para a população beneficiária do programa ou daqueles que estão pleiteando pela primeira vez, assim limitando o acesso à pessoa com deficiência e às pessoas idosas que carecem do BPC. Portanto, a pessoa com deficiência chega a DPU sem saber ao certo o motivo do indeferimento do pedido, bem como desconhece os critérios de acesso.

Dessa forma, o impacto da desinformação acarreta um desgaste imensurável ao indivíduo, e posteriormente a exclusão do benefício assistencial que está consumado na Constituição Federal de 1988, assim como na LOAS. Por isso, conforme se aborda no CEP em seu artigo 5º- alínea c: democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários. Sendo assim, um dever do Assistente Social disseminar conhecimento. Seguindo nessa linha, o profissional do Serviço Social da DPU-RJ criou um projeto chamado oficina LOAS como instrumento para levar informações acerca do benefício, dando ao indivíduo empoderamento sobre o assunto.

De acordo com Iamamoto (2009, p.12):

O exercício da profissão exige um sujeito profissional que tenha competência para propor, para negociar com a instituição os seus projetos, para defender o seu campo de trabalho, suas qualificações e atribuições profissionais. Requer ir além das rotinas institucionais para buscar apreender, no movimento da realidade, as tendências e possibilidades, ali presentes, passíveis de serem apropriadas pelo profissional, desenvolvidas e transformadas em projetos de trabalho.

Logo, observamos o quanto é importante a inserção do profissional da área do Serviço Social no âmbito da DPU, com o propósito de reafirmação/afirmação do direito daqueles desfavorecidos honrando com compromisso ético e político da profissão, enquanto categoria sempre em busca da garantia e defesa dos direitos, pois a mesma realiza diariamente um trabalho de qualidade para viabilizar o acesso aos direitos.

Com o advento da criação da sala do Plantão Social do Serviço Social da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2019. Nesse campo de estágio, o que pude perceber, a partir da minha breve análise foi o impacto do BPC na vida dos assistidos, pois afeta positivamente e diretamente a saúde, a segurança alimentar, a habitação, a segurança e o bem-estar deste público alvo. Sair da ocorrência da vulnerabilidade, e poder garantir direitos a pessoa com deficiência .

Quando o Benefício de Prestação Continuada é indeferido, ou suspenso, ou bloqueado trata-se de uma violação do direito, e para isso existe um instrumento para tutelar direitos que neste caso é a DPU, pois a mesma será acionada no momento que o requerente tem sua demanda infrutífera perante a autarquia. O sujeito de direito deve se dirigir até uma unidade mais próxima de seu locus para judicializar o BPC.

Com a propagação do Coronavírus desde Março de 2020 o trabalho na DPU, inclusive do Serviço Social, está sendo realizado home office, isto é, remoto. De acordo com ordem de serviço nº 10, de 12 de Março de 2020. Neste momento da Pandemia que avassala todo o globo, bem como o Estado do Rio de Janeiro, o público mais afetado diretamente é a classe mais vulnerável que vive em condições desiguais.

Diante desse contexto, garantir e desburocratizar o acesso ao Benefício socioassistencial em um contexto que prevalece a desproteção social se faz necessário, uma vez que implica por reconhecer direitos sociais previsto na carta magna. Neste momento pandêmico percebe-se que os requerentes/assistidos são desprovidos de recursos tecnológicos, para acessar o “Meu INSS” e a dificuldade de enviar todos os documentos necessários para o traslado do processo na via judicial.

Assim, apesar de todos os percalços diante do atual cenário, o Serviço Social se propõe a realizar sua prática profissional pautada “(...) em favor da equidade e justiça social que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática (CFESS, 2012, p.127)”. Sempre em prol da luta por defesa de direitos sociais, políticas sociais mais inclusivas mesmo que haja a desconstrução da política socioassistencial de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. **A capacidade do incapaz no Direito de Família**. Revista Intertemas, v. 24, n.1. 2019.

BARBOSA, Michele Tupich. **Legião Brasileira de assistência (LBA): o protagonismo feminino nas políticas de assistência em tempos de guerra**. Repositório Institucional da UFPR, 2017.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. **Código de ética do/a assistente social comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

BEHRING, E.R.; BOSCHETTI, I. **Política Social fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2ª.ed. Brasília, 2003.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Reimpresso em 2015.

_____. **Lei nº 8662, de 7 de Junho de 1993**. Dispões sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%2C%20DE,\(Mensagem%20de%20veto\).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C3%9ABLICA%20Fa%20C3%A7o,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=1%C2%BA%20C3%89%20livre%20o%20exerc%C3%ADcio,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20nesta%20lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%2C%20DE,(Mensagem%20de%20veto).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C3%9ABLICA%20Fa%20C3%A7o,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=1%C2%BA%20C3%89%20livre%20o%20exerc%C3%ADcio,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20nesta%20lei)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Portaria n.º 15, de 12 de Junho de 2012 – **Regimento Interno da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro**.

_____. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Altera a Lei nº 8742/1993. Brasília, 2020.

_____. **Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012**. Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Brasília, 2012.

_____. **Lei Federal 12.435, de 06 de julho de 2011**. Alteração da Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm >. Acesso em: 26 fev. de 2021.

_____. **Decreto nº 6949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 05 de jan. de 2021.

_____. **Decreto nº 6.214, de Setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de

1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm> Acesso em: 01 de abr. 2021.

Defensoria Pública da União do Estado do Rio de Janeiro. **Do núcleo Interdisciplinar da Assessoria de Serviço Social**.2017(circulação restrita)DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DA ASSESSORIA DE SERVIÇO SOCIAL

COLIN, Denise RatmannAruda; PEREIRA, Juliana Maria Fernandes. Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e transferência de renda: Alguns apontamentos sobre a experiência Brasileira. In: José Ferreira da Cruz et al (Orgs.) **Coletânea de Artigos Comemorativos dos 20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. 1ª ed. Brasília: MDS, 2013, 248 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Disponível em:<<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 20 de Fev.2021

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL.Código de ética do/a assistente social. **Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. 9. ed. rev. atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2011.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. **Qual a deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil**. Cad. Saúde Pública, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política Social do Estado Capitalista**. São Paulo: Cortez, 2009.

FARIAS, C.C; CUNHA, R.S; PINTO, R.B. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**. Salvador: JusPoivm, 2016. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4ab035aef60e3c91e8889901d3855729.pdf>>. Acesso em: 03 de mar.2021.

FILHO, Nelson Pereira Batista; BORGES, André de Jesus. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. RevistaUnar, vol. 13, n. 1, 2015.

FREITAS, Cristiane Redin. **A assistência social no Brasil e os usuários: possibilidades e contradições**. Diálogos, n.25, 2014.

FREITAS, Maria José De; SOUZA, Maria Valdênia Santos de; MARTINS, Raquel de Fátima Antunes. **O benefício de Prestação Continuada- BPC: direito socioassistencial**. Brasília, p. 134-153, 2013.

GAMA FRANÇA, Arthur da. **Os últimos cem anos do instituto da incapacidade no Código Civil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil>>.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. **Aspectos Controversos dos Benefícios assistenciais**. Direito Unifacs – (debate virtual), n. 150, 2012.

IAMAMOTO, Marilda; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórica- metodológica**. São Paulo: Cortez, 2013.

IAMAMOTO, Marilda. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos**. 12ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

_____. O Serviço Social na cena contemporânea. In: CFESS/ABEPSS (Orgs.). **Direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil. População pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LAZANI, Rodrigo. **Programas de Transferência de Renda: autonomia versus assistencialismo**. Campinas, 2011.

LEDERMANN, Elisa Eickhoff. **Benefício de prestação continuada – BPC: o que temos e o que está por vir?** Repositório UNIJUÍ, 2019.

LOAS. **Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993**. Reimpresso, 2015

LUCAS, Carolina de Queiroz. **AS REFORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA LEI 13.146/2015: Uma análise sobre os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da capacidade civil**. Recife, 2019.

LOBÔ, Márcio Martins Bites. **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO Análise da construção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015**. Brasília, 2016.

MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa, LIMA, Aramis Bayer de, JUNIOR, Paulo Sérgio Rocha. **Análise da Situação Jurídica do Portador de deficiência mental no direito civil hoje**. Revista de direito/ viçosa/ v.10 n.01 2018 p. 99-132. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/Dialnet-AnaliseDaSituacaoJuridicaDoPortadorDeDeficienciaMe-7085878.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **A feminilização da filantropia**. Revista de Gênero, v.15, n.2, 2015.

MATOS, Silvana Sobreira de; QUADROS, Marion Teodósio de; SILVA, Ana Cláudia Rodrigues da. **A negociação do acesso ao Benefício de Prestação Continuada por crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus em Pernambuco**, Anuário Antropológico [Online], v.44 n.2 | 2019, post online no dia 02 dezembro 2019. consultado o 27 abril 2021. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/3993> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.3993>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MELLO, Kheila Cristina Ferreira. **O Serviço Social no acesso à justiça via Defensoria Pública da União**. Monografia (Especialização em Segurança Pública) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, 71p.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e assistência social**. São Paulo: Cortez, 2001.

MOTT, Maria Lucia. **Maternalismo, políticas públicas e benemerência no Brasil**. Cadernos Pagu, n.16, 2001.

NETTO, J.P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Ditadura e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2015.

_____. **Pequena História da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Cláudia Mônica; NORONHA, Karine. O estado da arte sobre os instrumentos e técnicas na intervenção profissional do assistente social - uma perspectiva crítica. In: FORTI, V.; GUERRA, Y (Orgs). **Serviço Social: Temas, Textos e Contextos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47-63.

OLIVEIRA, Taiana de; ALVES, Ismael Gonçalves. **Os cuidados aos necessitados na era Vargas: a LBA e suas ações**. Seminário de Ciências Sociais Aplicada, v.5, n.5, 2016.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 25, n. 1, p. 53-70, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **A assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS**. Brasília: Comunidades e Coleções UNB, 2007.

PRADO JR, C. **A revolução Brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

RENCK, Maria Helena Pinheiro. **A limitação temporal do conceito de pessoa com deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2019.

RIBEIRO, Simone da Silva. **Estatuto da pessoa com deficiência e suas consequências: da incapacidade civil e interdição**. Porto Alegre: UFRGS, 2017.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, v.10, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

SALVADOR, Evilásio da Silva. **Fundo público no Brasil: financiamento e destino dos recursos da seguridade social (2000 a 2007)**. 2008. Tese (Doutorado em Política Social) -Universidade de Brasília, Brasília, 2008, 395p.

SANTOS, Janary José dos; SILVA, Julie Sarah Lourau Avez da. **Um estudo da incapacidade civil no Brasil: do código civil de 1916 ao estatuto da pessoa com deficiência**. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes sociais. Tema: “40 anos da “virada” do Serviço Social”. Brasília, 2019

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, 2011.

_____. O Poder Judiciário e o Serviço Social na judicialização da política e da questão social. **SER Social**, Brasília, v. 16, n. 34, p. 30-45, jan.-jun. 2014

SITCOVSKY, Marcelo. Particularidades da expansão da Assistência Social no Brasil. In: MOTTA, Ana Elizabete(Org). **O mito da Assistência Social: Ensaio sobre Estado, Política e Sociedade**. São Paulo: Cortez, 2010.

SPOSATI, Aldaíza de O.; BONETTI, Dilsea O; YASBEK, Maria Carmelita & FALÇÃO, Maria do B. Carmo. **Assistência na trajetória das Políticas sociais Brasileiras**. São Paulo: Cortez, 2003.

TATSCH, Ricardo Luís Lenz. **Novo regime da Incapacidade Civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jul./dez. 2016. Disponível em: < C:/Users/Eliane/Downloads/30410-Texto%20do%20artigo-137260-1-10-20181220.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

TOMAZETTI, Isabel. **As alterações do instituto da incapacidade no Código Civil brasileiro à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência: avanço ou retrocesso?** Manancial – UFSM, 2016.

YASBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2007.

ANEXOS

1- AUTODECLARAÇÃO (DPU-RJ).

Deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar AUTODECLARAÇÃO, assinada pela própria, contendo as seguintes informações:

- 1) Os nomes completos, idades e CPFs de seu cônjuge/companheiro e pais (se vivos forem), irmãos solteiros, filhos, enteados e menores sob sua tutela (se houver), mesmo que não residam com a mesma;
- 2) Com quais pessoas a parte autora reside, seus nomes, CPF, estado civil (de todos os moradores), idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor semanal ou mensal aproximado;
- 3) Se a parte autora, ou algum dos membros da família que vive junto com ela, recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal;
- 4) No último ano (até a presente data), quem e de que maneira vem sendo garantida a subsistência da parte autora;
- 5) A parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto;
- 6) A parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados, acompanhado de comprovantes de gastos;
- 7) Descrever o imóvel em que vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado);
- 8) Informar se possui ou algum residente possui veículo automotor, esclarecendo a quem pertence, ano, modelo e placa deste e seu estado de conservação;
- 9) Informar a existência de assinatura ou uso de internet, TV a cabo ou serviço congêneres;
- 10) Anexar imagens ou fotografias da residência, preferencialmente de ângulo aberto (ao menos 1 de cada cômodo).

2 – COMUNICADO DE DECISÃO (INSS)



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Número do Benefício: [REDACTED] Espécie: 87 NIT: [REDACTED]

Ao(a) Sr.(a): [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED] Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

ASSUNTO: Requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência

DECISÃO: INDEFERIDO

MOTIVO:
- Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
- Art. 20º §§ 2 e 10 da Lei 8742/1993

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao Requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 18/10/2019 a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:

- Não atende às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS

Caso discordar dessa decisão o(a) Senhor(a) poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30(trinta) dias contado da data do recebimento desta comunicação, observando o disposto no art. 36, §1º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07.

A apresentação do Recurso poderá ser agendada por meio do portal da Previdência Social na internet (www.previdencia.gov.br), da Central 135 ou em Agência da Previdência Social.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIO DE JANEIRO - CIAD

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED] Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Exigências para o direito ao Benefício de Prestação Continuada de Assistência à Pessoa com Deficiência:

1. Constatação, por avaliação social e médico pericial realizada pelo INSS, da deficiência e do grau de impedimento, de acordo com os §§ 2º e 10º do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 16 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
2. Comprovar renda mensal bruta familiar que, dividida pelo número de seus integrantes, deve ter valor inferior a 1/4(um quarto) do salário mínimo na data do requerimento, de acordo com o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 e art. 9º, inc. II do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
3. Não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, de acordo com o art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93 e art. 5º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
4. Ser brasileiro nato ou naturalizado domiciliado no Brasil, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.742/93 e art. 7º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
5. Comprovar a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
6. Inscrição e atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (Decreto nº 6.135/07).